

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO DE COORDENAÇÃO DE MANDADOS E LEILÕES

Processo Nº 01810191-0
Mandado Nº 01456/04

**AUTO DE REMOÇÃO DE BENS C/ NOMEAÇÃO DE FIEL
DEPOSITÁRIO**

Aos 20 dias do mês de Maio do ano de 2.004, na
AV. Herminio, nº 2970, no
município de Chapadão - MT., onde compareci, acompanhado(a) do
Marcos Antonio de Souza, em
cumprimento ao R. mandado supra, passado em favor de
Marcos A. de Souza, contra CODENAT/NERAMAT,
procedi a **REMOÇÃO** do(s) bem(ns) infra caracterizado(s):

Veículo marca Ford/Cargo 1418, a diesel, ano
e modelo 1987, função bom, placa 12E 1755, cor
cinza 9BFXX 2 FORD B9552, em perfeitas con-
dições, em bom estado de conservação e
funcionamento, sem prejuízo em bom estado

Ato contínuo, procedi a entrega do bem retro ao(a) senhor(a)
Marcos Antonio de Souza, residente na rua
Av. Prof. Herminio F. de Silva, 101 pp. 203 telefone 6446672 o(a)
qual, como **FIEL DEPOSITÁRIO(A)** após conferi-lo(s), obrigou-se a zelar o(s) bem(ns)
para sua perfeita conservação e, a não abrir mão do(s) mesmo(s) sem autorização
expressa do MM. Juiz, sob as penas da lei. (Rev. Portal de Chapadão).

Feito assim a remoção e entrega/depósito, para constar, lavrei o presente
auto que assino juntamente com o(a) depositário(a).

Chapadão /MT, 20 de Maio 2004.

Estanislau
Oficial de Justiça Avaliador(a)

Reunir
Fiel Depositário

2260

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
Proc.nº4769/97 Mand.nº.02.538/02

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 12 (doze) dias do mês de março do ano de dois mil e dois, na Av. Jurumirim, 2.970, Bairro Carumba Cuiabá-MT, onde compareci em cumprimento ao presente mandado, passado a favor de MARCO ANTONIO DE SOUZA contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, para pagamento da importância de R\$ 9.734,04 (Nove mil setecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), não tendo o Executado no prazo legal efetuado o pagamento e nem garantido a execução, procedi à penhora do bem abaixo descrito, para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido Processo:

Um veículo marca FORD/CARGO 1418, cor predominante azul, movido a Diesel, ano e modelo 1987, furgão/bau, placa JZE 1755, chassi nº. 9BFXXXLP0HDB09552, em bom estado de conservação e funcionamento, com todos os equipamentos de segurança, pneus bons, pintura regular, estado geral: bom, que avalio em R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

Total da Avaliação R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto que assino:

Esterivina
Esterivina
Oficial de Justiça Avaliador

RT nº 1810.1991.001.23.00.0
Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Processo n. 01810.1991.001.23.00.0
Mandado n. 2336

AUTO DE REMOÇÃO E ENTREGA DE BENS

Aos 15 (quinze) dias do mês de JUNHO de 2005, em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos do processo RT nº 1810.1991.001.23.00.0, em que são partes MARCOS ANTONIO DE SOUZA e CODEMAT – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO e OUTROS, realizei, juntamente com o Exeqüente/Depositário, senhor MARCOS ANTONIO DE SOUZA a devolução e entrega do bem abaixo discriminado, a Executada METAMAT – CIA. MAT. DE MINERAÇÃO, na pessoa de seu representante/procurador da senhor (a) NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA,
OAB-MT-2597.

proprietária do bem, o (a) qual recebeu o () com () sem restrição ou observação, no endereço Avenida Jurumirim, 2970, bairro Planalto, nesta capital.

BEM ENTREGUE

Veículo tipo: CAMINHÃO; Marca/Modelo: FORD/CARGO 1418; Espécie CARGA; Categoria: PARTICULAR; Cor: AZUL; Combustível: DIESEL; Ano Fabric.1987; Ano Mod. 1987; Potência: 182; Proced. NACIONAL; Tipo Carr FURGÃO; Cap. Carg 20,00; Placa JZE 1755; Renavam:125747381; Chassi 9BFXXXLPOHDB09552.

OBSERVAÇÕES:
~~JUNTA-MENTE COM O SR. WAGNER MACIEL DA FONSECA, RESPONSÁVEL Pelo SETOR DE PATRIMÔNIO DA EXECUTADA VERIFICOU-SE AS SEGUINTES CONDIÇÕES DO VEÍCULO: 06 PNEUS BONS, OESTE DE RUITA; BARRA EM BOM ESTADO, FAROL DIANTEIRO ESQUERDO COM A LENTE QUEBRADA, CHEGOU FUNCIONANDO O CAMINHÃO. PINTURA DA CABINE DESBOTADA. 02 BATERIAS, RETROVISORES EXTERNIOS OK, 02 TANQUES DE COMBUSTÍVEL, TAPETARIA NOS BANCOS E TETO RUINS. CAIXA DE FERRAMENTAS SEM FERRAMENTAS, ESTADO GERAL DO VEÍCULO BOM.~~

Ally-

[Assinatura]
Washington D. P. Vieira
Oficial de Justiça Avaliador
Trib - 23ª Região
1

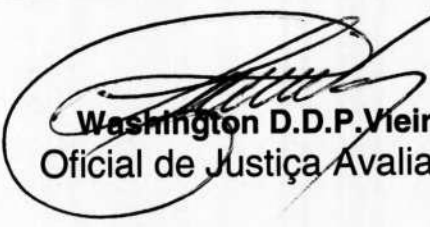
RT nº 1810.1991.001.23.00.0

EXECUTADA

Nome: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIAS
RGOAB-2597 CPF Fone 653-6000
End. AV. JURUMIRIM, 2970, PLANALTO - EBA

EXEQUENTE/ EX DEPOSITÁRIO
Marcos Antonio de Souza

RG 681704-60 CPF 143207861-15 Fone 644-6672
End. Rua AV. PROF. ERMINIA TORQUATO DA SILVA, 105, AP. 703


Washington D.D.P. Vieira
Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO
AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3355, CENTRO POL. ADM

MANDADO Nº.: 02.336

12/06/2005

PROCESSO N.: 01810.1991.001.23.00-0

RECLAMANTE Marcos Antonio de Souza
RECLAMADO Codemat - Companhia de Desenvolvimento E OUTRO(S) 1

MANDADO DE ENTREGA DE BENS

O Doutor **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, Juiz do Trabalho da 1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, proceder à entrega ao destinatário abaixo indicado do(s) seguinte(s) bem(ns):

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

BEM PENHORADO À F.325/329 E 472/473 (CÓPIA EM ANEXO), QUE SE ENCONTRA SOB A GUARDA DO EXEQUENTE, PROCEDENDO-SE SUA DEVOLUÇÃO À EXECUTADA.

LOCAL ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(NS):

RUA CARMINDO DE CAMPOS, 3350, BAIRRO PORTO, CUIABÁ/MT.

DEVOLVER NO END. EXECUTADA: METAMAT- AV. JURUMIRIM, 2970, PLANALTO, CUIABÁ/MT.

FIEL DEPOSITÁRIO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA (EXEQUENTE)

RUA CARMINDO DE CAMPOS, 3350, BAIRRO PORTO, CUIABÁ/MT.

****Observe-se o endereço do exequente indicado na petição n. 045199, devendo eventuais despesas para cumprimento da diligência serem arcadas pelo próprio exequente, tendo em vista que a remoção decorreu à seu pedido conforme se verifica à fl. 399 do presente feito.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do trabalho da 1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

DESTINATÁRIO

METAMAT- CIA MAT.DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM, 2970.
PLANALTO

Cuiabá - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA 15/06/2005

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

CPF N.:

OBS:

Washington D. O. P. Vieira
Oficial de Justiça Avaliador
TRT - 23ª Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO
AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3355, CENTRO POL. ADM
MANDADO Nº.: 02.336

12/06/2005

Cuiabá, 2 de Junho de 2.005



MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON
Diretor de Secretaria

DESTINATÁRIO

METAMAT- CIA MAT.DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM, 2970.
PLANALTO

Cuiabá - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA 15 106 1 05

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

CPF N.:

OBS:


Washington D. D. P. Vieira
Oficial de Justiça Avalador



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.**

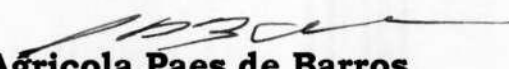
Proc. nº 01810.1991.001.23.00-0

TRIGT/103516.2004/29-11-2004/15:26/4

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT e MARCOS ANTONIO CÉLIO GARCIA**, ambas
devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vem respeitosamente
à presença de Vossa Excelência por seus procuradores e advogados
que a esta subscreve requerer pela juntada do **TERMO DE
TRANSAÇÃO** em anexo.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2004.


**Agrícola Paes de Barros
OAB-MT 6.700
Executada**





COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 1ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

copiada

Proc. nº 01810.1991.001.23.00-0

EXEQUENTE: MARCOS ANTÔNIO DE SAUZA

EXECUTADA: METAMAT

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência via seu procurador e advogado que a esta
subscreve requerer pela juntada do substabelecimento.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2004

**Agrícola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 282233

DJMT: 7.134 CIRC.: 17/05/05

www.facilitmt.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

1ª VARA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - 1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0034/2.005

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO N.: 01810.1991.001.23.00-0

RECLAMANTE: Maúros Antonio de Souza

RECLAMADO: Codemsa - Companhia de Desenvolvimento do Estado d E OUTROS (01)

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Jose Celso Garcia

1. Intime-se novamente o exequente/depositário para proceder a entrega do bem conforme determinado no terceiro parágrafo de f. 540, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, posto já ter recebido o que lhe era de direito.

*Prezado
REGISTRO
23/05/05*

ARQUIVADO

*2260
2260
136*

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

14/09/04

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT: 6.973

Nº 139320

CIRC.: 15/09/04

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIE - 2ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0091/2.004

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO Nº: 01810 1991 001.23 00-0

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT E OUTROS (01)
RECLAMADO	METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

335

A presente Reclamação Trabalhista fica submetida ao procedimento sumaríssimo, em observância ao valor atribuído à causa, nos termos da Resolução Administrativa nº 030/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 852-B da CLT, determina-se a inclusão do presente feito na pauta do dia 23 de setembro de 2004 (5ª feira), às 13:40 horas, para realização da audiência UNA.

Referenciar na pauta

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 105269

DJMT: 6.933

CIRC.: 19/07/04

www.facilitmt.com.br

1ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01810.1991.001.23.00-0

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT E OUTROS (01)
RECLAMADO	METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

nl

ADVOGADO : JOSE CELIO GARCIA

Intime-se o exequente para ciência do despacho de fl. 456.
Despacho de fl. 456.

1. Defiro o requerido pela executada.
2. Expeça-se mandado de avaliação sobre o veículo removido e depositado em mão do exequente.
3. A Seção de Cálculo para atualização do débito.
4. Após, intime-se a executada para ciência dos cálculos, haja vista a sua intenção de pagamento.

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA 1ª VARA DO TRABALHO DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ-
MT

Processo nº 01810.1991.001.23.00-0

A COMPANHIA MATO GROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move MARCOS ANTONIO DE SOUZA e que têm curso por esse proveito Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Tendo-se em vista que o bem afetado nos presentes autos efetivamente foi removido e depositado em mãos do exeqüente e ante a eminência de se proceder à sua alienação em hasta pública, requer-se seja dito bem submetido a reavaliação, haja vista as ótimas condições de conservação e funcionamento em que se encontra e a sobrevalorização que sofreu pelos reparos de que foi alvo.

Outrossim, requer-se seja **atualizado** o crédito exequendo, eis que a Executada tenciona remir essa obrigação para que possa reconduzir aquele veículo à **posse da carente municipalidade** que o detinha por empréstimo, único equipamento de que dispunha para dar mobilidade a programas de

natureza social que a duras penas desenvolvia, entre eles, de maior proeminência, aquele voltado para o suprimento das escolas interioranas municipais com a **distribuição de merendas**.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 20 de maio de 2004

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT. 2597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JD. TROPICAL

Arquivado

MANDADO Nº.: 01.456

16/05/2004

PROCESSO N.: 01810.1991.001.23.00-0

RECLAMANTE MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT C E OUTRO(S) 1

MANDADO DE REMOÇÃO DE BENS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO

O Doutor **NICANOR FÁVERO FILHO**, Juiz do Trabalho da 1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, proceder à remoção do(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), entregando-o(s) ao fiel depositário abaixo indicado.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

VEÍCULO (CAMINHÃO) DESCRITO ÀS FLS. 325/329 E 375 (CÓPIA ANEXA).

LOCAL ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(NS):

PÁTIO DA EXECUTADA (METAMAT): AV. JURUMIRIM, 2970, CARUMBÉ, CUIABÁ/MT.

FIEL DEPOSITÁRIO : A SER NOMEADO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA (EXEQUENTE)

****O exequente deverá agendar dia e hora, na Seção de Mandados, para acompanhar a diligência.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do trabalho da 1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

CUIABÁ, 6 de Maio de 2.004



MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO DE COORDENAÇÃO DE MANDADOS E LEILÕES

Processo Nº 01810191-0

Mandado Nº 01456/04

**AUTO DE REMOÇÃO DE BENS C/ NOMEAÇÃO DE FIEL
DEPOSITÁRIO**

Aos 20 dias do mês de Maio do ano de 2.004, na
AV. Juruemirim, nº 2970, no
município de Chácara MT - MT., onde compareci, acompanhado(a) do
Marcos Antonio de Souza, em
cumprimento ao R. mandado supra, passado em favor de
Marcos A. de Souza, contra Codemat/UCRAMAT,
procedi a **REMOÇÃO** do(s) bem(ns) infra caracterizado(s):
Veículo marca Ford/Cargo 1418, a diesel, ano
e modelo 1987, pintura azul, placa 12E 1755, chassi
nº 9BFXXX 2A0HDB9552, em predominantemente
azul, em bom estado de conservação e
funcionamento, sem pneus em bom estado

Ato contínuo, procedi a entrega do bem retro ao(a) senhor(a)
Marcos Antonio de Souza, residente na rua
Av. Prof. Hermínio F. da Silva, 101 pp. 03 telefone 6446672 o(a)
qual, como **FIEL DEPOSITÁRIO(A)** após conferi-lo(s), obrigou-se a zelar o(s) bem(ns)
para sua perfeita conservação e, a não abrir mão do(s) mesmo(s) sem autorização
expressa do MM. Juiz, sob as penas da lei. (Rev. Portal de Chapada).

Feito assim a remoção e entrega/depósito, para constar, lavrei o presente
auto que assino juntamente com o(a) depositário(a).

Chácara /MT, 20 de Maio 2004.

Estevão
Oficial de Justiça Avaliador(a)

Deuvaldo
Fiel Depositário

2260

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
Proc.nº4769/97 Mand.nº.02.538/02

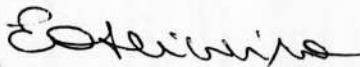
AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 12 (doze) dias do mês de março do ano de dois mil e dois, na Av. Jurumirim, 2.970, Bairro Carumba Cuiabá-MT, onde compareci em cumprimento ao presente mandado, passado a favor de MARCO ANTONIO DE SOUZA contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, para pagamento da importância de R\$ 9.734,04 (Nove mil setecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), não tendo o Executado no prazo legal efetuado o pagamento e nem garantido a execução, procedi à penhora do bem abaixo descrito, para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido Processo:

Um veículo marca FORD/CARGO 1418, cor predominante azul, movido a Diesel, ano e modelo 1987, furgão/bau, placa JZE 1755, chassi nº. 9BFXXXLP0HDB09552, em bom estado de conservação e funcionamento, com todos os equipamentos de segurança, pneus bons, pintura regular, estado geral:bom, que avalio em R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

Total da Avaliação R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto que assino:


Eurivalde Oliveira Alves
Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JD. TROPICAL

11/12/2003

NOT.Nº: 01.779

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01810.1991.001.23.00-0

RECLAMANTE
RECLAMADO

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT C E OUTRO(S) 1

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

fl. 453: ...À executada, para apresentar o bem em cinco dias, sob pena de renovação da ordem de prisão.
No mesmo prazo deverá apresentar nome de pessoa apta a assumir o encargo de depositário, em substituição ao atual.

Encaminhado	via	postal	em
___/___/___	;	___	ª feira.
NADIA FALCÃO CAMARGO DA SI			

cargo 1987 JZE 17 55
03/02/04
VER

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 29 de 01 de 2004

Seção de Protocolo

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM, Nº 2.970
PLANALTO

CUIABÁ - MT



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA
VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ-MT

Processo nº 01810.1991.001.23.00-0

FTCSA/005226.2004/03-02-2004/14:16/4

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA e que têm fluxo por esse digno Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Pelo respeitável despacho de fl. 453, Vossa Excelência, atendendo a súplica formulada pela Executada, houve por bem contemporizar sobre a imediata eficácia da respeitável decisão por meio da qual havia sido decretada a prisão temporária do seu antigo Diretor-Presidente, por haver este transferido a outrem a posse do bem que garantia a execução processada, confiada que lhe fora mercê do instituto do fiel depositário.

1

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Tal ato acoimado, MMº Juiz, como se depreende dos documentos que o *formalizaram, foi perpetrado em benefício da municipalidade de Paranatinga, neste Estado, e teve o objetivo de atender a necessidade premente de que se ressentia aquela Prefeitura principalmente no que se referia a mobilidade para a distribuição de merenda às suas escolas interioranas.*

Tal distanciamento – o município beneficiário dista a mais de 300 quilômetros desta Capital – a que conduzido o bem constricto, motivou a formulação do petítório de fls. 451/452, pelo que se pleiteou a suspensão do *cumprimento daquela ordem de prisão por prazo razoável à trazida do veículo em questão a esta cidade, súplica que, como dito, obteve o beneplácito desse ínclito Juízo.*

Ocorreu, MMº. Juiz, que das tratativas mantidas com a prefeitura/comodatária no sentido da disponibilização daquele bem à sua condução à posse da Executada, sempre resultou que o mandatário daquele município, subscritor do *respectivo contrato de comodato, usando de subterfúgios, esquivava-se a proceder à sua devolução.*

Esse fato obrigou a que a Executada designasse servidores para cumprir plantões nas dependências da sede daquele município no sentido de flagrar o retorno do veículo em questão de uma das viagens que alegadamente tenha *empreendido na distribuição dos referidos suprimentos escolares, para lograr conduzi-lo á presença desse provecto Juízo.*

Como a incerteza sobre o atual paradeiro do veículo, em função dos serviços que através dele se prestam no âmbito daquele município, pode fazer demandar tempo superior ao que foi assinado à executada para exibi-lo, *requer-se a Vossa Excelência a dilação de tal prazo para o cabal cumprimento da obrigação, que, pelas dificuldades apontadas, pode se distender em 10 (dez) dias, improrrogáveis.*

Outrossim, para a assunção do encargo de depositário do bem afetado versante, nos termos do que determinado na última parte do r. despacho de fl. 453, a Executada indica o servidor AMILCAR FREITAS DE ALMEIDA,



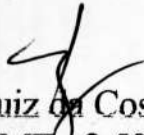
Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Tremente, nº 135, Bairro Coophema, portador da Cédula de Identidade RG nº 120.7021.1-SSP/MT, e do CIC nº 315.834.316.91, designado, pela Portaria nº 026/98, de 08 de junho de 1.998, (cópia junto), chefe do seu Setor de Patrimônio.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 02 de fevereiro de 2004

Agrícola Paes de Barros
OAB/MT 6.700


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT, 2.597

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.
Acompanhamos Diário da Justiça de
Mato Grosso do Sul e Diário da União.

Disk-Protocolo
623-3779

Trav. Leo Edilberto Griggi, 59
Fone/Fax: 624-1023 / 623-3779
CEP 78.045-340 - Cuiabá - MT
E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT
Acompanhamento de Publicações

Nº 87838

DJMT: 6.840

CIRC: 03/03/04

www.facilitmt.com.br

1ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01810.1991.001.23.00-0

RECLAMANTE: ~~MARCOS ANTONIO DE SOUZA~~
RECLAMADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT E OUTROS (01)
RECLAMADO: METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
Defiro a dilação de prazo requerida pela executada por mais 10 dias, conforme requerido, e de forma
improrrogável. Intime-se.

PRATO
12/03/04

Proc: 01810.1991.001.23.00-0

VER
C/ Anulacao

ARQUIVADA
05/03/04

OK

de máquinas e equipamentos aos municípios interioranos, comumente vinha realizando.

Em que pesasse, MM^o Juiz, o rigor com que a Reclamada exerce controle sobre os bens componentes do seu patrimônio, que foi, pode-se dizer, *balofado* pela herança recebida da Codemat, composta na sua maioria por máquinas e equipamentos rodoviários, veículos leves e caminhões, servíveis e inservíveis, íntegros e sucateados aproveitáveis ou inaproveitáveis, mas quase toda ela comprometida por encargos da natureza do ora tratado, com certeza foi o então depositário do caminhão afetado mobilizado na sua decisão em dá-lo por empréstimo calcado em informação vinda do setor patrimonial, que inadvertida e equivocadamente, perdendo-se na profusão de penhoras, subsistentes ou desconstituídas por força da ocorrência de inúmeros acordos já celebrados, deu-o como isento de qualquer ônus e, portanto, disponível.

Esse fato, provecto Julgador, bem pode demonstrar não haver o encarregado então presidente da empresa Reclamada, ao emprestar o bem onerado, obrado com a consciente infidelidade depositária, punível pela via do cerceamento da sua liberdade.

Por isso, com o fito de fazer restabelecer o inteiro alcance, que jamais poderia ser suprimido a esse ínclito Juízo sobre aquele bem, assim igualmente, para que o realmente desavisado inculcado não sofra os rigores das cominações de que se viu passível, em síntese, mercê do cargo que exercia, já vem a Reclamada adotando as providências cabíveis no sentido de recambiar dito bem a esta cidade, para que a sua remoção ao átrio desse foro se efetive, como Vossa Excelência houve por bem determinar.

Destarte, é a presente para requerer a Vossa Excelência que, mais uma vez usando do alto espírito de justiça que sempre norteou as suas sábias decisões, digne-se determinar a suspensão do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do ex-mandatário da empresa Reclamada pelo prazo razoável que entender necessário à trazida do veículo penhorado a esta cidade, sopesadas as dificuldades naturais que a esse intento se antepõe dada a distância da localidade em que se encontra, a mais de 300 quilômetros desta Capital.

Caso Vossa Excelência entenda que a revisão daquela decisão somente se afiguraria factível ante a presença imediata do bem constricto na forma explicitada no respectivo mandado de remoção anteriormente expedido,

dispõe-se a Reclamada a proporcionar meios para que ao mesmo se dê cumprimento através da apreensão direta daquele bem junto ao seu atual detentor.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 14 de novembro de 2003



Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.897

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.
Acompanhamos Diário da Justiça de
Mato Grosso do Sul e Diário da União.

Disk-Protocolo
623-3779

Trav. Leo Edilberto Griggi, 59
Fone/Fax: 624-1023 / 623-3779
CEP 78.045-340 - Cuiabá - MT
E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT
Acompanhamento de Publicações

Nº 87838

DJMT: 6.840

CIRC. 03/03/04

www.facilitmt.com.br

1ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01810.1991.001.23.00-0

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

~~MARCOS ANTONIO DE SOUZA~~
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT E OUTROS (01)
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

330

ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Defiro a dilação de prazo requerida pela executada por mais 10 dias, conforme requerido, e de forma
improrrogável. Intime-se.

PRATO
12/03/04

Proc: 01810.1991.001.23.00-0

VER
C/ Anulacao

OK

ARQUIVADO
05/03/04

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site

www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!

Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(7) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSAIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 34783

www.sedep.com.br

D.J./MT Nº

6840

DATA CIRC.:

03 MAR 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01810.1991.001.23.00-0

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT E OUTROS (01)
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA

Defiro a dilação de prazo requerida pela executada por mais 10 dias, conforme requerido, e de forma
improrrogável. Intime-se

*01/Arquivos
Arquivos
03/03/04*

data: / /

data: / /

Nº 34783

Assinatura

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA 1ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ

Processo nº 01810.1991.001.23.00-0

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move MARCOS ANTONIO DE SOUZA e que têm curso por esse digno Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Para garantia da execução que nestes autos de processa, foi embarçado à peticionante o veículo descrito no competente Auto de Penhora e Avaliação de fl., quando à época figurava como seu Diretor-Presidente o Sr. Paulo Ronan Ferraz Santos, em mãos de quem foi tal bem depositado.

Como já anteriormente noticiado no bojo desses mesmos autos, foi tal bem cedido por empréstimo através de contrato de comodato à Prefeitura de Paranatinga, neste Estado, na perpetração de ato que a Metamat, sucessora legal da extinta Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, a Codemat, cujas atividades precípuas visavam ao fomento da desenvolução do Estado através da sua instrumentação, cumprível precisamente pela cedência

Campo Grande - MS

Ranieri Mazili, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 144596

DJMT: 6.515

CIRC.: 30/10/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO Nº 4.769.1.997 (1ª VARA) 810.1.9911 (01810.1991.001.23.00-0)

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADOMARCOS ANTONIO DE SOUZA
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT E OUTROS (01)
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

229

ADVOGADO : JOSE CELIO GARCIA
ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Dispositivo:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES as impugnações à avaliação apresentadas por MARCOS ANTONIO DE SOUZA E CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, de acordo com os termos e parâmetros da fundamentação supra. Intimem-se as partes.

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 128970

DJMT: 6.500

CIRC.: 08/10/2002

TRT CIT. E PENHORA

PROCESSO N. SIEX 4.769/1.997 (1ª VARA/1.810/1.991) (01810.1991.001.23.00-0)

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT E OUTROS (01)
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : JOSE CELIO GARCIA

Intime-se o exequente para que informe se tem interesse em ser nomeado fiel depositário do bem penhorado, uma vez que neste Juízo não há depositário judicial.

*Arquivado
p/ f. 14/10/02*

*Marcela Meirelles Neves Aude
OAB/MT. 5.643*

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

DJMT: 6.447

Nº 96946

CIRC.: 25/07/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 4 769/1.997 (1ª VARA/1.810/1.991) (01810.1991.001.23.00-0)

(005 DIAS)

RECLAMANTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RECLAMADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT E OUTROS (01)
RECLAMADO: METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO: JOSE CELIO GARCIA

Recibo os embargos a penhora tempestivamente opostos pelo executado às fls. 380/384. Indefiro a remoção requerida pelo autor à fl. 385, na forma pretendida, haja vista a inexistência de depósito judicial neste Juízo. Intime-se o exequente dando-lhe ciência acerca do deliberado no parágrafo anterior e para, querendo, contraminutar os embargos, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Uo de Newton

Para acompanhar

25/07

Ligia Folgosi da Silva

OAB/MT. 5093

Assessoria Jurídica-SANEMAT

Visto

Newton Ruiz da Costa e Paulo
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597

Meire

para assinatura

Marcela Meirelles Neves Aude
OAB/MT. 5.643



EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX DE CUIABÁ MT - SEÇÃO DE CITAÇÃO PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES.

Processo SIEX - n.º 4.769/1997

2260

Exeqüente: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Executada: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT E OUTRO(S) -1

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE DESENVOLVIMENTO - CODEMAT E OUTROS, já qualificadas nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente À presença de Vossa Excelência expor e requerer que:

Tendo em vista o mandado de fls. vem através desta informar que o referido bem, veículo penhorado as fls 375/376, encontra-se em comodato com a Prefeitura Municipal de Paranatinga/MT, conforme Ofício n.º 251/PDN/2002.

O veículo citado é de suma importância para o Município, onde a Prefeitura Municipal de Paranatinga/MT, utiliza



o mesmo em diversas obras sociais, conforme demonstra a cópia de ofício em anexo.

Requer ainda, seja reconsiderado o R. Despacho, que ordena a imediata remoção do bem conforme narra a R. Sentença de fls. 401/403.

E desde já, fica a Executada, comprometida a apresentar o veículo, quando da realização do leilão e ou praça, comprometendo-se a mantê-lo nas mesmíssimas condições de conservação e funcionamento em que se encontra, desde a sua última avaliação.

Requer, outrossim, a juntada do incluso substabelecimento.

Cuiabá-MT, 31 de março de 2003.


ALEXANDRE FERRAMOSCA NETTO
OAB/MT 6.409

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

MANDADO N.: 02.143

(RECLAMANTE)

PROCESSO N. SIEX 4.769/1.997 (01810.1991.001.23.00-0)

RECLAMANTE MARCOS ANTONIO DE SOUZA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT C E OUTRO(S) 1

MANDADO

O Doutor **IVAN JOSÉ TESSARO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

INTIMAR O FIEL DEPOSITÁRIO DO VEÍCULO PENHORADO ÀS FLS. 375/376, PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTE NA SEDE DA RECLAMADA INSTALADA NESTA CAPITAL, O BEM CONSTRITO, DE MANEIRA A SER IMPLEMENTADA A REMOÇÃO DEFERIDA NA R. SENTENÇA DE FL. 401/403, SOB PENA DE PRISÃO.

FLS. 375/376 (CÓPIA ANEXA).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 20 de março de 2003.

ORIGINAL ASSINADO

FERNANDO RIVERA MACHADO
Chefe de Seção

31/03/03

PAULO RONAN FERRAZ (FIEL DEPOSITÁRIO)
AV. JURUMIRIM, 3245, 3580

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

375
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
Proc.nº4769/97 Mand.nº.02.538/02

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 12 (doze) dias do mês de março do ano de dois mil e dois, na Av. Jurumirim, 2.970, Bairro Carumba Cuiabá-MT, onde compareci em cumprimento ao presente mandado, passado a favor de, MARCO ANTONIO DE SOUZA contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, para pagamento da importância de R\$ 9.734,04 (Nove mil setecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), não tendo o Executado no prazo legal efetuado o pagamento e nem garantido a execução, procedi à penhora do bem abaixo descrito, para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido Processo:

Um veículo marca FORD/CARGO 1418, cor predominante azul, movido a Diesel, ano e modelo 1987, furgão/bau, placa JZE 1755, chassi nº. 9BFXXXLP0HDB09552, em bom estado de conservação e funcionamento, com todos os equipamentos de segurança, pneus bons, pintura regular, estado geral:bom, que avalio em R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

Total da Avaliação R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto que assino:

Estelino
Euvaldete Oliveira Alves
Oficial da Justiça Avaliador

376
TJ

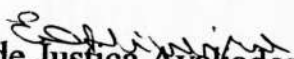
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
SIEX - SEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS
PROC.Nº. 4769197 MAND.Nº. 2538102

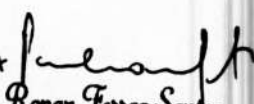
AUTO DE DEPÓSITO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de dois mil e dois, em cumprimento ao r. mandado, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos PAULO RONAN FERRAZ - Diretor Presidente, Brás, casado, economista, portador da CI RG.Nº. 027.419-4 SSP/MT e do CPF Nº 208.808.041-49 com endereço comercial Av. Jurumirim, n.º 3.245, 3580, Cuiabá-MT., o(a) qual como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do Juízo, sob as penas da lei.

Feito o depósito, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o Depositário.

Cuiabá, 18 de março de 2002


Oficial de Justiça Avaliador

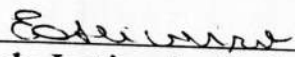
Depositário x 

Econ. Paulo Ronan Ferraz Santos
Diretor Presidente
SANEMAT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto de retro, bem assim de que o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo (x) recebido () recusado, a contra fé.

Cuiabá 18 de março - de 2002


Oficial de Justiça Avaliadora

Executado

x 
Econ. Paulo Ronan Ferraz Santos
Diretor Presidente
SANEMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo SIEX nº : 4769/97

Exequente: Marcos Antônio de Souza

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

21.16

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo nº: 1.810/91

Exequente: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Executada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT

Mandado nº: 1.020/97

A Doutora **ELEONORA ALVES LACERDA BONACORDI** - Juíza do Trabalho Substituta da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, **MANDA** ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de: **MARCOS ANTONIO DE SOUZA**, em seu cumprimento dirija-se ao **PÁTIO DA SECRETARIA DE SAÚDE, SITO NO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO**, e lá proceda a **PENHORA E AVALIAÇÃO**, sobre o bem cuja cópia segue em anexo, para total satisfação da dívida, observando o valor de **RS 28.090,84, em 30.06.97**.

Tudo conforme despacho exarado a fl. 116, no seguinte teor:
"J.Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação sobre o veículo indicado às fls. 114, observando a presente petição. Cbá, 02.06.97. Benito Caparelli - Juiz Presidente."

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRA-SE

EU, **José Afonso Campolina de Oliveira**, Diretor de Secretaria da 1ª JCJ de Cuiabá, conferi e subscrevi, aos 17 dias do mês de junho de 1997, indo assinado pela MMª. Juíza do Trabalho Substituta.

ORIGINAL ASSINADO

ORIGINAL ASSINADO
ELEONORA A. L. BONACORDI
Juíza Substituta

Endereço da executada:
Centro Político Administrativo
NESTA

PZ 4-3-97



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

N.º

N.º 6598

Cr\$ 80,00

Recebemos do Sr.

a importância de

Quinhentos e oitenta e cinco

correspondente a

os 85 mil e 000

na Ordem dos Advogados do Brasil (Seção de Mato Grosso).

Cuiabá, 29 de

Outubro de 19 93

Diretor-Tesoureiro

TRT 23ª. Região
Fls. 141
S. Acraes Aux. Judiciário

Сбá, 30.09.93,

09.93
Julz do Trabalho Substituto

13 SEP 15 08 33 006159

[illegible]

00447
AUG 29 1970
BIBLIOTECA DE ANTONIO DE SOUZA

Demissão: 22.04.91

Maiores remunerações: Cr\$ 267.939,63

1) Base de calculo:	335.248,68		
2) URP - 02/89 =	87.332,29	=	442.580,97
3) URP - 03 e 04/90 =	356.320,28	=	778.901,25

BASE DE CALCULO = Cr\$ 778.901,25

CA

	VALOR RECEBIDO	VALOR ATUALIZADO	DIFERENÇA A PAGAR
13º Salário 5/12	111.641,50	324.542,19	212.900,69
Férias prop. 8/12	178.626,40	519.267,50	340.641,10
Abono 1/3 férias	59.542,13	173.089,17	113.547,40
Ajuda de custo	71.795,64	166.806,67	95.011,03
Saldo sal. 22 dias	196.489,04	571.194,36	374.705,32
salário de abril/91	267.939,63	778.901,25	510.961,62
FGTS Rescisão	43.829,27	202.704,10	158.874,83
40 % FGTS	-	-	63.549,94
Art. 447 da CLT	-	-	778.901,25
SUBTOTAL	-	-	2.649.092,82
Juros dos salários pagos em atraso	-	-	54.644,78
TOTAL	-	-	2.703.737,60
Índice de atualização LTR 08/93 (265.7817)	-	-	718.603.975,69
Juros moratório 1% ao dia (1.541 dias)	-	-	369.122.911,06
TOTAL DA EXECUÇÃO (convertido em cruzeiros reais)			1.087.726,89

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência ,
que dignesse mandar citar a Reclamada para pagar, em 48 horas, o
valor supra aduzido, sob pena de Execução, após efetivada a homologa-
ção do presente cálculo por **SENTENÇA**.

Nestes termos

P. deferimento

Cuiabá, 13 de setembro de 1993.

J. DELTO GARCIA

OAB-MT N. 2.809



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processamento

IDENTIFICAÇÃO				01 Carimbo padronizado do CGC			
2 Empregador							
4 Endereço							
5 CEP	06 Bairro	07 Município	08 UF				
9 Banco	10 Agência/UF	11 Cód. Agência					
2 Empregado Marcos Antônio de Souza				13 Carteira de Trabalho (nº, série e DT) 41.937 00003 MT			
4 PIS/PASEP 1.700.840.941.7		15 Código empregado	16 Data nascimento 29.03.58	17 Data admissão 01.10.87	18 Data opção 01.10.87	19 Data afastamento 22.05.91	
10 Maior remuneração 182.237,74		21 Aviso prévio 22.04.91	22 Para. Alm. %	23 Causa afastamento S.J.E		24 Cód. empreg. 01	

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

25 Indenização ____ anos	Valor	26 Saldo de salários 22 dias	Valor	27 FGTS-multa rescis. 40 %	Valor
			133.640,98		156.088,16
28 Aviso prévio	trab.	29 Comissões		30 TOTAL BRUTO	720.984,65
31 13º salário 05 /12 avos	75.932,40	32 Horas extras		DESCONTOS	
33 13º sal. inden. ____ /12 avos		34 Gratificação		35 Previdência	33.017,38
36 Salário-família ____ dias		37 Adicional insalubridade/periculosidade		38 Previdência 13º sal.	
39 Férias vencidas		40 Adicional noturno		41 Adiantamentos	
42 Férias proporc. 7 /12 avos	106.305,36	43 Abi/91	182.237,74	44 IRF	19.496,91
45 1/3 salário a férias	35.435,12	46		47	
48 Sal. maternidade ____ dias		49 FGTS-mês rescisão/ mês anterior	31.344,89	50 TOTAL LÍQUIDO RECEBIDO	668.470,36
51 Data de homologação	52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto			53 Impressão digital Empregado	54 Impressão digital Responsável legal
55 Assinatura do empregado					
56 Assinatura do responsável legal					

RECIBO DO FGTS

57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa			58 Data recepção pelo Banco		
59 Sacador - Nome			60 Carimbo da agência (norma CSACIEF - 47/74)		
61 Valor do saque - Depósitos	62 Juros e correção monetária	63 Total do saque			
64 Impressão digital Sacador	65 Impressão Digital Responsável legal	66 Assinatura do sacador			
		67 Assinatura do responsável legal			
		Autenticação			

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processamento

IDENTIFICAÇÃO												01 Carimbo padronizado do CGC	
02 Empregador										03 Código			
04 Endereço													
05 CEP		06 Bairro			07 Município			08 UF					
09 Banco			10 Agência/UF			11 Cód. Agência							
12 Empregado <i>Mauro Antônio de Souza</i>												13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF)	
14 PIS/PASEP			15 Código empregado			16 Data nascimento		17 Data admissão		18 Data opção		19 Data afastamento	
								<i>01.10.87</i>				<i>22.05.91</i>	
20 Maior remuneração			21 Aviso prévio			22 Pens. Alm.		23 Causa afastamento		24 Cód. saque			
<i>182.237,74</i>			<i>22.04.91</i>			<i>%</i>		<i>33e</i>		<i>01</i>			

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

25 Indenização		Valor		26 Saldo de salários		Valor		27 FGTS-multa rescis.		Valor	
____ anos				<i>22</i> dias		<i>133.640,98</i>		<i>40</i> %		<i>209.937,89</i>	
28 Aviso prévio		<i>trab</i>		29 Comissões				30 TOTAL BRUTO		<i>734.337,10</i>	
31 1º salário		<i>75.932,40</i>		32 Horas extras				DESCONTOS		<i>881.204,52</i>	
<i>5</i> /12 avos				34 Gratificação				35 Previdência			
33 13º sal. inden.				37 Adicional insalubridade/periculosidade				38 Previdência 13º sal.			
<i>5</i> /12 avos				40 Adicional noturno				41 Adiantamentos			
36 Salário-família				43 <i>Abn</i>		<i>182.237,74</i>		44			
<i>5</i> /12 avos		<i>75.932,40</i>		46				47			
39 Férias vencidas		<i>—</i>		49 FGTS-mês rescisão/mês anterior		<i>31.344,89</i>		50 TOTAL LÍQUIDO RECEBIDO			
42 Férias proporc.		<i>75.932,40</i>									
<i>5</i> /12 avos		<i>25.310,80</i>									
45 1/3 salário s/ férias											
48 Sal. maternidade											
<i>—</i> dias											
51 Data de homologação		52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto						53 Impressão digital Empregado		54 Impressão digital Responsável legal	
55 Assinatura do empregado											
56 Assinatura do responsável legal											

RECIBO DO FGTS

57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa			58 Data recepção pelo Banco		
59 Sacador - Nome			60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)		
61 Valor do saque - Depósitos		62 Juros e correção monetária		63 Total do saque	
64 Impressão digital Sacador		65 Impressão Digital Responsável legal		66 Assinatura do sacador	
				67 Assinatura do responsável legal	
				Autenticação	

34
W

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de 1993, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., presentes o (a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) Substituto(a) ODELIA FRANÇA NOLETO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao proc. 1ª JCJ Nº 1810/91, entre partes MARCOS ANTONIO DE SOUZA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT e reclamante e reclamado, respectivamente.

As 15:15 horas, aberta a audiência, foram de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto(a), apregoadas as partes que de fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

VISTOS, etc...

R E L A T Ó R I O

MARCOS ANTONIO DE SOUZA, propos a presente reclamação trabalhista em desfavor da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese que foi admitido em 01.10.87 e despedido injustamente em 22.04.91. Postula o recebimento: diferenças salariais decorrentes do PLANO VERÃO - (70,28%); URP de fevereiro/89 (26,05%); IPC de março/90; IPC de abril a dezembro/90; reflexos das perdas salariais sobre as verbas que integram a sua remuneração; multa do art. 477 da CLT; correção monetária dos salários pagos atrasados, dos meses de fevereiro a maio/90 com base no art. 147 da Constituição Estadual.

Defendeu-se a reclamada, alegando, em síntese, que o mesmo era empregado da SUDECO, e, somente, recebia da reclamada uma complementação salarial a título de gratificação; que a partir de maio/90 é que passou a arcar com todo o seu pagamento; que é indevido a multa do art. 477 da CLT, pois, o reclamante se negou a comparecer ao Sindicato da categoria para efetuar a devida homologação; que improcede o pedido de perdas salariais decorrente dos Planos Econômicos, pois sempre reajustou os salários dos seus empregados; que não faz jus a correção monetária, pois é inaplicável o art. 147 da Constituição Estadual aos empregados da reclamada, solicitando, por fim, a improcedência da ação.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Recusada a 2ª proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

35
h

01. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

Pretender a reclamada afastar o vínculo empregatício é querer fraudar ou desvirtuar a aplicação dos preceitos trabalhistas, a teor do que dispõe o art. 9º celetário.

Verifica-se pelos docs. de fls. 23 que a partir de de 15.05.90, passou o reclamante a receber seus salários integralmente pela reclamada, pois, anteriormente recebia apenas uma complementação salarial, posto que era também funcionário da SUDECO.

Pela prova contida nos autos, notadamente os docs. de fls. 8/11 e 13, constata-se que a reclamada que desde o início do pacto laboral foi a reclamada que assalariou e dirigiu o trabalho realizado pelo reclamante, além de assumir os riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida, razão pela qual rejeita-se, pois, a preliminar suscitada, vez que presentes os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, estando, pois, caracterizado o vínculo empregatício com a reclamada desde 01.10.87, devendo o reclamada assumir os encargos trabalhistas decorrentes.

02. URP DE FEVEREIRO/89

O direito à recomposição salarial em questão não era mais eventual, já que fixado em termos percentuais, (Portaria Ministerial nº 354, de 03.11.88) pela inflação do trimestre anterior, e assegurado pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, para vigor no trimestre subsequente. Adquiriu, assim, o assalariado, o direito de ver reajustado o seu salário nos meses de dezembro-janeiro e fevereiro no percentual de 26,05%, desde que implementado o requisito da prestação de serviços no referido trimestre. Ao final desse último trimestre, sim, as regras poderiam ser inovadas. Entretanto a Lei nova veio introduzir mudanças no curso de uma situação jurídica já convalidada, que se destinava a repor uma inflação anterior.

Acolhe-se, pois, as diferenças enumeradas no tópico do presente item, abrangendo o vencimento básico dos autores, com todos os reflexos legais, pretendidos na exordial.

03. IPC DE MARÇO/90
REAJUSTE DE ABRIL/90
LEI Nº 7.830/89 - MP 154/90 (LEI Nº 8.030/90)

O reajuste em exame já se tornou-se questão doméstica nesta Junta. No estudo da controvérsia não se pode

sobre a matéria, ao apreciar Mandado de Segurança impetrado contra ato de seu insigne Presidente, cuja ementa resume com rigor a inteligência do v. acórdão, merecendo transcrição, verbis:

EMENTA - Mandado de segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os Impetrantes funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste de 84,32% sobre seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei nº 7.830, de 28.09.89. Revogada esta Medida Provisória nº 154, de 16.03.90 (convertida na Lei 8.030/90), antes de que se houvesse consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 10.04.91, não cabe, não cabe no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º XXXVI, da Constituição.

Pedido indeferido, por maioria.

Não comungo com este entendimento. Ao analisar a matéria nos moldes acima resumido, o Excelso STF, data vênua, olvidou importante questão relacionada com o processo legislativo.

Muito embora a MP, tenha sido encaminhada ao Congresso Nacional para apreciação, não foi ela adotada pelo Poder Legislativo que, em seu lugar, aprovou Projeto de Lei de Conversão, projeto este levado à sanção do chefe do Executivo Federal e que redundou na Lei nº 8.030, de 17 de abril de 1990, em respeito aos exatos mandamentos contidos no art. 66 da Constituição Federal.

Tanto assim o é que no intróito da referida Lei, pode-se ler com todas as letras: "O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei". Já quando há conversão da Medida Provisória em Lei, o texto vem com a seguinte introdução: "Faço saber, que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº.....que o Congresso Nacional aprovou, e eu,, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, promulgo a seguinte Lei."

Ora, caso o texto da MP 154/90, tivesse sido aprovado pelo Legislativo Federal não haveria razão para se levar o ato normativo à sanção presidencial, pois bastaria sua promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional (CF art. 62 parágrafo único).

Com efeito, à luz do que preceituam os artigos 62, § único, e 66 da Constituição Federal de 1988, como também as regras contidas na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro



(arts. 1º e 6º), é possível concluir que a Medida Provisória 154/90 perdeu sua eficácia desde a edição e, portanto, a Lei 8.030, de 17 de abril de 1990, encontrou "CONSUMADOS OS FATOS IDÔNEOS A AQUISIÇÃO DO DIREITO AO REAJUSTE PREVISTO PARA 19.04.90", o que permite a invocação, *in casu*, dos preceitos contidos na Lei de Introdução ao Código Civil quanto à vigência da Lei nova em face do direito adquirido na ordem jurídica pretérita.

Mesmo que ultrapassada a tese supramencionada e, nesse diapasão, admitindo-se, apenas para argumentar, a eficácia da MP 154 e sua transformação na Lei 8.030/90, não há como se rejeitar o reajuste perseguido.

A fixação do IPC para o mês de abril/90, decorreu da variação de preços no período que vai de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, ou seja, o termo final aconteceu um dia antes da publicação da Medida Provisória.

Com efeito, a Medida Provisória em questão encontrou "consumados todos os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste salarial", constituindo-se o fruto desta reposição de perdas decorrentes da inflação apenas uma manifestação do direito adquirido no manto da lei antiga.

É essa exegese que se coaduna perfeitamente com a legislação que regula a política salarial de um País de economia contaminada pela inflação, porque atem-se aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum (LICC art. 5º).

Trazendo à baila a regra do art. 6º da mesma Lei de Introdução tantas vezes citada, acolhe-se a pretensão deduzida na exordial para reconhecer o direito as reposições perseguidas.

Há também diferenças reflexas a incidir sobre as verbas discriminadas na exordial.

Defere-se, pois, o pleito com relação ao IPC de março/90.

04. IPC DE FEVEREIRO/89

A pretensão do reclamante quanto ao IPC de fevereiro/89 (70,28%), carece de amparo legal, porquanto a legislação autorizadora de tal reposição salarial foi revogada pela Lei nº 7.730/89.

Indefere-se, pois.

05. IPC DE ABRIL A DEZEMBRO/90

O reclamante pleiteia o reajuste salarial de 44,80% a partir de maio/90 por aplicação do IPC de abril daquele ano.

A época, a política salarial já havia mudado, vigorando a Lei 8.030/90, na qual se transformou a Medida Provisória nº 154, que veda os reajustes salariais na base da legislação anterior.

O pedido é indeferido por falta de amparo legal.



06. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASO

Com supedâneo no art. 147 da Constituição Estadual, pretende o reclamante a correção monetária sobre os salários de fevereiro a maio/90, que foram pagos com atraso.

A reclamada alega que por tratar-se de sociedade de economia mista não está sujeita à disposição da Constituição Estadual, estando submetida, na forma do art. 173 § 1º da CF/88, ao regime jurídico das empresas privadas.

Se houve aplicação da correção monetária dos salários pagos em atraso nos meses de outubro/90 a janeiro/91, com base na referida norma, como querer agora, arguir a sua inaplicabilidade? Demais disso, a reclamada, sociedade de economia mista, ao contratar empregados, equipara-se a uma empresa privada, despidida do *jus imperium* não gozando de privilégios nas relações trabalhistas, cabendo a atualização do débito até à data do efetivo pagamento na forma como preceitua o Decreto-Lei nº 75/66.

Defere-se, pois, a atualização do débito nos salários pagos em atraso nos meses de outubro/90 a janeiro/91.

07. DA BASE DE CÁLCULO

Defere-se o pedido, nos termos a que alude o item "g" da inaugural.

08. MULTA DO ART. 477 DA CLT

A multa em referência é aplicável quando se constata atraso no pagamento das verbas rescisórias. Decorre do art. 920 do Código Civil. É uma obrigação acessória de um contrato principal. Sua finalidade é compelir o empregador a cumprir seus compromissos no prazo legal. Tendo em vista que o princípio da pontualidade foi frontalmente violado, deve a reclda suportar a mora salarial, e via de consequência, arcar com o pagamento a que se refere o aludido dispositivo legal.

Defere-se, pois.

ISTO POSTO, resolve a MM. 1ª JCI de Cuiabá-MT., por maioria, vencido o Juiz Classista representante dos Empregadores quanto ao IPC de março/90, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação e tão logo esta sentença transite em julgado, a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** pagará ao reclamante **MARCOS ANTONIO DE SOUZA** os direitos deferidos nos itens 02, 03, 06, 07 e 08 da fundamentação desta decisão e nos seus termos conforme se apurar em liquidação de sentença ao Contador.

A reclamada deverá comprovar nos recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos 7.787/89.

Juros e atualização monetária na forma da lei

Custas pela reclamada, no importe de CR\$ 7. calculadas sobre o valor de CR\$ 350.000,00, arb provisoriamente para esta condenação.

Desta decisão as partes consideram-se intimadas
NADA MAIS

Odélia Franca Noleto
ODELIA FRANÇA NOLETO
Juíza do Trabalho Substituta

Josefina da Cruz Coelho
Josefina da Cruz Coelho
Juíza Classistas Rep.
Empregados

Manoel Alves Coelho
Manoel Alves Coelho
Juiz Classista Rep. Empregador

Cordeiro Pereira
Cordeiro Pereira
Diretor de Secretaria - JCI

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 4.769/97

23/11/98 066435

J. C. J. DE CUIABÁ

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já
devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
que lhe move **MARCOS ANTONIO DE SOUZA**, e que têm curso por
essa digna Secretaria, não se conformando, *vênia concessa*, com o
respeitável despacho que homologou a adjudicação do bem neles
penhorado, procedida a requerimento do exeqüente, vem à presença de
Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, opor o presente
AGRAVO DE PETIÇÃO, com fundamento no artigo 897 da Consolidação
das Leis do Trabalho, requerendo sejam os autos remetidos ao Egrégio
Tribunal *ad quem*, do qual espera conhecimento e provimento, aduzindo,
para tanto, as razões de fato e de direito expostas em separado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 23 de novembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

RAZÕES DA AGRAVANTE

Processo nº 4.769/97 - SIEX

AGRAVANTE

- COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT, Incorporadora legal da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT -

AGRAVADO

MARCOS ANTONIO DE SOUZA

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA JULGADORA

Tão clara se apresenta a forma anômala em se deu o ato expropriante, que a sua inconsistência sequer está a exigir maiores perquirições.

O ato expropriador objurgado à toda prova verificou-se ao arrepio dos inconcussos disciplinamentos constantes da própria CLT sobre o tema.

Com efeito, § 3º do citado Digesto prescreve, *verbis*:

"Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou Presidente".

Toda a doutrina laboral, sintetizada nas lições de Valentin Carrion, cuja obra de anotações e comentários à CLT já se tornou autêntico *vade mecum* dos que militam nessa seara, é uníssona no reputar

como única oportunidade à postulação de adjudicação pelo exequente, é o momento da praça.

E explica porquê:

*“A experiência repetida nas tormentosas caminhadas das execuções veio convencer de como é salutar o entendimento de que o exequente terá sempre preferência para adjudicação, como quer o art. 888, 1º, da CLT, mas deve participar da arrematação, igualando maior lance. Tal atitude, poderá levar os demais lançadores a continuar oferecendo preço maior, em benefício da execução. Assim, contribui-se à moralização e eficiência das arrematações que às vezes são prejudiciais pelo credor, com vista na adjudicação, para que os lances não se elevem e também pelo desinteresse do público em participar, face à burocracia inócua (guias, requerimentos etc) e à inutilidade de seus trabalhos perante uma simples petição de adjudicação. Em momento inoportuno e posterior; sem falar em situações em que o próprio credor sub-repticiamente divulga entre os presentes seu propósito de adjudicar futuramente, para ficar só, frente a um lance vil. O juiz que preside a execução deveria intimar pessoalmente as partes, recordando ao reclamante a oportunidade de adjudicar. O certo é que, comunicando-lhes o dia da praça e suas consequências, **o momento para requerer a adjudicação é o da praça, antes que ela se finde e não depois.** É um momento processual público como a audiência, do qual devem participar as partes, considerando-se-as cientes do que nela se passou mesmo que por desídia não tenham comparecido. As partes não são obrigadas a comparecer, **mas preclui seu direito de requerer.** Tal entendimento se deduz da letra dos parágrafos 1º e 3º do artigo 888, que não apontam outro dia ou outro prazo para pedido de adjudicação”. (In Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. 22ª - 1.997, pág. 713).*

Em harmonia com esse judicioso entendimento, a jurisprudência pátria, v.g., aresto publicado in, idem, pág. 714:

“Adjudicação. Deve ser requerida antes que se finde a praça. É o que se deduz da CLT (888, §§ 1º e 2º). O STF entende que a decisão que indefere o pedido formulado no dia seguinte não nega vigência ao artigo 714 do CPC (RTJ 84/350). Outras vezes a admitem 24 horas após, mas nunca 15 dias depois (TRT/SP, CP 166/94, Valentin Carrion, Corregedor).

O Exeqüente foi a tempo e modos regularmente notificado da designação para a realização do ato expropriatório objurgado. Quiçá desidiosamente tenha deixado de comparecer ao mesmo. Mas talvez tal não tenha se dado. Talvez efetivamente dele tenha participado daquela forma sabiamente aludida pelos intérpretes da vontade da lei, à água furtada, à socapa, sibilina e sub-repticiamente, praticando aqueles atos desencorajadores da ocorrência de outros pretendentes à arrematação.

Da certidão lançada pelo leiloeiro às fls., 179 não constam quaisquer circunstanciações periféricas ao ato. Tampouco é obrigação do serventuário exercer poder de polícia sobre os presentes para coibir a prática de atos incompatíveis com a sua lisura, mesmo porque essas estratagemas comumente são indetectáveis, sendo certo, no entanto, que bem podem haver ocorrido.

É da inteligência da disposição que torna defeso pedido adjudicatório fora do momento da praça, a obrigação de nova oportunidade alienatória do bem embaraçado, eis que, fiel ao princípio segundo o qual a execução sempre deve ser perpetrada do modo menos gravoso para o Executado, tantas tentativas quantas forem necessárias à universalização da venda devem ser praticadas.

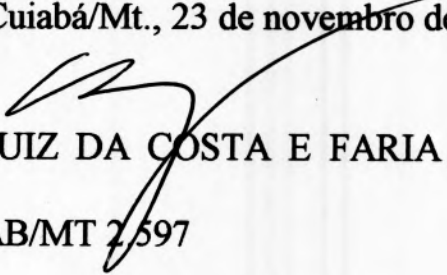
No caso em exame, o veículo afetado, por sua natureza e características que fogem da normalidade, eis que trata-se de veículo equipado com carroceria furgonada, acessório que isoladamente tem valor quase que equivalente àquele estimado pelo serventuário subscritor do Auto de fls., muito bem que, ainda que comercializado por preço extremamente atrativo e irrecusável pela sanha mesmo dos lançadores de plantão, profissionais do ramo já epitetados mui propriamente de “ratos de leilões”, lograria alcançar melhor lanço.

Destarte por afigurar-se o ato guerreado inteiramente contrário ao que legalmente estipulado, e perpetrado que foi alheamente aos melhores princípios que mitigam os rigores da execução, nulo de pleno direito resulta, dando, pois, ensejo ao acolhimento do presente Recurso.

São, pois, as presentes Razões para requerer a essa Colenda Turma, que acolhendo-as pelos seus ponderosos fundamentos, se digne dar inteiro provimento ao presente apelo para, reformando a respeitável decisão que deu acolhimento ao pedido adjudicatório formulado pelo Exequente, determinar que outro praceamento do bem afetado seja designado, onde possa ser alcançado preço mais compatível com a realidade negocial e consequentemente que melhores benefícios traga à Agravante.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 23 de novembro de 1.998


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
BARROS

OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE

OAB/MT 4.328



J. CELIO GARCIA
ADVOGADO

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 990, ED. EMPIRE CENTER, S. 302, FONE 624-1435-CUIABA-MT

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da Capital.



MARCOS ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, Eng. Sanitarista, RG nr. 681.704 SSP-GO., CPF nr. 149.207.861-15, residente e domiciliado nesta capital, na Rua 12, Bloco 65, apto. 201, Residencial Borda da Chapada, via seu procurador judicial (mandato incluso), que possui escritório no endereço acima especificado, onde recebe intimações, vem, perante V. Exa., propor a presente RECLAMATORIA TRABALHISTA, em desfavor da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nr. 03.474.053/0001-32, com sede e foro nesta capital, no Palácio Paiaguás, Centro Político e Administrativo - CPA, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1 - O Reclamante foi admitido, no cargo de Eng. sanitaria TS 02, em 01.10.87, pela Reclamada, onde trabalhou até 22.05.91, quando foi demitido sem justa causa.

2 - O Reclamante tomou ciência de sua demissão em 22.04.91, quando a Reclamada lhe apresentou o Aviso Prévio. Tendo cumprido o referido período com a costumeira aplicação que o distinguia no labor.

3 - Quando da rescisão do Contrato de Trabalho, o Reclamante logrou-se prejudicado pela sucessão de ilegalidades, que aviltaram os seus direitos.

CP

10.3. - se não bastasse a fundamentação acima citada, o Ministério da Fazenda, publicou no DOU de 01.12.88, a portaria nr. 354, que convalida o acima exposto;

10.4. - concernente ao plano collor, a Medida Provisória nr. 154/90, foi totalmente recusada pelo Congresso Nacional, perdendo sua validade, cabendo, portanto, ao Poder Legislativo, disciplinar as relações jurídicas dela decorrente, nos precisos termos do parágrafo único do art. 62/CF;

10.5 - isso posto, o embasamento legal dos salários/preços até então, era dado pelas leis 7.730/89 e 7.788/89. Por conseguinte, tomando o IPC como o indexador dos salários, tem-se que esse indexador medido pelo IBGE em 29.03.90, foi de 84,32%, que não foi repassado ao salário do Reclamante;

10.6 - no tocante aos reajustes dos meses de abril/90 a dezembro/90, amparada pela Portaria nr. 289/90, DOU de 17.05.90, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento fixou em zero por cento, os reajustes dos salários a partir de maio daquele ano.

10.7. - Tal portaria, evidentemente, contraria os princípios mais elementares da administração pública, contidos no art. 37 e incisos da Constituição Federal;

10.8. - Se zero foi o "reajuste" salarial do período, o processo inflacionário foi gritante, facilmente comprovado pelos índices divulgados.

EM FACE DISSO, requer digno-se V. Exa. de julgar procedente os pedidos contidos na presente, condenando a Reclamada no pagamento das verbas requeridas e cominações legais, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, quais sejam:

- a) - em 01.02.89, 70,28% do Plano Verão;
- b) - em 02/89, 26,05% URP de fevereiro/89;
- c) - variação do IPC de março/90 a dezembro/90;
- d) - o reflexo das perdas salariais acima aludidas, sobre as demais verbas que integram a remuneração do Reclamante;
- e) - multa de rescisão contratual com base na maior remuneração percebida na CTPS, nos termos do art. 477, parágrafo oitavo;
- f) - correção monetária dos salários pagos atrasados, fevereiro a maio/90, com base no art. 147, parágrafo terceiro da Constituição Federal;

Estadual

CA



g) - maior remuneração tomada como base na rescisão contratual, conforme a contida na fl. 41 da CTPS, no montante de Cr\$335.248,68, bem como os reflexos sobre as demais verbas rescisórias; e

h) - ao final, juros sobre o principal corrigido monetariamente, bem como o pagamento da custas e despesas processuais.

Requer ainda, que seja a Reclamada notificada, na pessoa do seu representante legal, para que, ofereça resposta à presente reclamatória, caso queira, bem como compareça à audiência inaugural, pena de revelia e confissão.

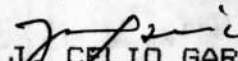
Protesta, se necessário, pela produção de todas as provas em direito admitidas, requerendo, ao final, o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada.

Dá-se à presente o valor de Cr\$1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

N. termos.

P. deferimento.

Cuiabá, 28 de agosto de 1991.


J. CELIO GARCIA
OAB-MT N. 2.809



PROCURAÇÃO

MARCOS ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, Eng. Sanitarista, RG nr. 681.704 SSP-GO., CPF nr. 149.207.861-15, residente e domiciliado nesta capital, pelo presente instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante procurador(es) o(s) advogado(s), JOSE CELIO GARCIA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MT sob o nr. 2.809, e, EDSON SILVA DE CAMARGO, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MT. sob o nr. 2.054, que possuem escritório na Av. Rubens de Mendonça, nr. 990, Ed. Empire Center, sala 302, Cuiabá-MT., a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicium, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. Especialmente propor reclamatória trabalhista em desfavor da Cia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT.

Cuiabá, 03 de agosto de 1991.

CANTÓRIO
4º. OFÍCIO

Marcos Antonio de Souza
MARCOS ANTONIO DE SOUZA



Recebido a 07 de agosto de 1991
de Marcos Antonio de Souza
07 AGO 1991

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABA - MATO GROSSO.

Processo no. 1.810/91

Reclamante: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Reclamada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, através de sua procuradora e advogada infra-firmada, procuração em anexo (doc.01), **CONTESTAR A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **MARCOS ANTONIO DE SOUZA**, pelo que expõe e requer a V. Exa. o seguinte:

I. DAS ALEGAÇÕES E PRETENSÕES DO RECLAMANTE:

01. O Reclamante foi admitido na Reclamada para o cargo de engenheiro sanitaria TS 02 em 01.10.87, e dispensado sem justa causa, em 22.05.91.

02. Que teve sua última alteração salarial promovida pela Reclamada, anotada a fl. 41 da Carteira de Trabalho, considerada sem efeito, acarretando com isso incorreção de todas as verbas rescisórias.

03. Que tendo em vista que o aviso prévio esgotou-se em 22.05.91, e tal prazo conta-se para efeito de tempo trabalhado, a Reclamada teria que considerar o salário de Cr\$335.248,68 para efeito de rescisão contratual.

04. Tendo sido o Reclamante afastado da Reclamada em 22.05.91, e termo de rescisão contratual datado de 01.07.91, passaram-se mais de 30 dias entre o afastamento do trabalho e o efetivo pagamento das verbas rescisórias devidas.

05. Ressarcimento pelo atraso no pagamento dos salários referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio, assegurado pelo artigo 147, parágrafo terceiro da Constituição Estadual.

06. Pleiteia reposição das perdas salariais sofridas com a aplicação dos planos econômicos de 1.989 e 1.990, se amparando no Decreto-lei 2.335/87, Portaria 354, do Ministério da Fazenda publicada no DOU em 01.12.88 e C.F. artigo 5o. inc. XXXVI.

07. Afirma ainda, que a Medida Provisória no. 154/90 (Plano Collor), foi recusada integralmente no Congresso Nacional, perdendo com isso sua validade, cabendo assim, ao Poder Legislativo disciplinar as relações jurídicas decorrentes dela, nos termos do artigo 62, parágrafo único da C.F.

08. Alega que a Reclamante não recebeu a multa (art.477, parágrafo sexto, alínea "a" da CLT) pela rescisão contratual extemporânea, com base na maior remuneração percebida em sua Carteira de Trabalho

09. Com embasamento nas Leis 7.730/89 e 7.788/89, e tomando o IBGE como indexador, tem-se 84,32%, não repassado ao salário do Reclamnte.

10. Os reajustes dos meses de abril/90 a dezembro/90, , amparada pela Portaria 289/90 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, fixou em zero por cento, os reajustes dos salários a partir de maio daquele ano. Tal Portaria contraria os princípios mais elementares da administração pública, contidos no artigo 37 e incisos da Constituição Federal.

II. DA RESCISÃO CONTRATUAL DO RECLAMANTE:

01. O Reclamante, ao receber a notificação do Aviso Prévio, - que alega ter cumprido com costumeira aplicação - ,negou-se a assiná-lo sem nenhuma justificativa, tendo, o mesmo que ser suprido com as assinaturas de dois outros empregados, que assinaram como testemunhas, como pode ser comprovado pela notificação de aviso prévio já anexo aos autos pela Reclamada.

Também, sem nenhuma justificativa, antes de findo o prazo legal, se negou a comparecer ao Sindicato da Categoria, para homologação de sua rescisão contratual. Assim, indevida é a multa prevista no artigo 477 parágrafos, 6o. alínea "a" e 8o. da Consolidação das Leis do trabalho.

DAS PERDAS SALARIAIS:

E Absurdo o Reclamante pleitear, reposição das perdas salariais; tendo-se em vista, que o mesmo, desde que contratado na Reclamada já era funcionário da SUDECO, e somente recebia da CODEMAT, até solicitação do gerente estadual do Polonoroeste em maio de 1.990,- a título de gratificação, uma complementação salarial (diferença salarial), como pode ser comprovado pelos documentos anexos (docs. 02 e 03).

Sendo assim, improcede o pedido da Reclamante, do repasse de 84,32%, (a título de reposição) ao "salário", fundamentado nas Leis 7.730/89 e 7.788/89, pois a mesma, ainda não percebia salários pela reclamada.

E, unicamente para argumentar, podemos perceber que o Reclamante, no decorrer do ano de 1.988, sempre teve suas gratificações - diferenças salariais - e ajudas de custo, reajustadas mensalmente, como podemos comprovar através dos recibos de pagamentos efetuados pela Reclamada(doc. 03) e cálculos dos reajustes das diferenças salariais efetuados no ano de 1.988 relacionados a seguir:

MES/ANO	SALARIO	AJUSTE/CRUZADO	%
janeiro de 1988	38.890,00	3.273,00	9,19
fevereiro 1.988	42.464,00	3.574,00	9,20
março de 1.988	49.339,00	6.875,00	16,20
abril de 1.988	49.339,00		
maio de 1.988	49.339,00		
junho de 1.988	70.429,00	21.090,00	42,75
julho de 1.988	86.525,00	16.096,00	22,86
agosto de 1.988	106.300,00	19.775,00	22,86
setembro 1.988	134.711,00	28.411,00	26,73
outubro 1.988	170.716,00	36.005,00	26,73
novembro 1.988	216.344,00	45.628,00	26,73
dezembro 1.988	225.857,00	9.513,00	4,40

Em janeiro de 1989, o Reclamante teve sua gratificação alterada, obedecendo ao que estabelecia a Lei 7.730 de 31 de janeiro de 1.989, artigo 5o. e parágrafos, acompanhando as determinações relativas aos salários.

DA RASURA NA CARTEIRA DE TRABALHO:

A rasura ocorreu, atendendo a determinações da Medida Provisória no. 295, de 31 de janeiro de 1.991, publicada no Diário Oficial em 01 de fevereiro de 1.991, artigo 8o., transformada na Lei 8.178/90, artigo 6o., que transcreveremos "in verbis", a seguir:

No mês de fevereiro de 1.991, os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo.

Para'grafo 1o. - Os salários de fevereiro de 1991, exceto os vencimentos, soldo e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e

militares, Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e as rendas mensais, benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, **serão calculados na forma deste artigo**, ficando, com esse reajustamento e com os decorrentes dos atos a que se refere o art. 25 desta Lei, atualizado até 10. de março de 1.991: (grifos nossos)

...

Assim, a Reclamada não teve outra alternativa, a não ser seguir o que determinava a Medida Provisória 295, CONVERTIDA na lei a Lei 8.178/91, e fazer a correção salarial de acordo com o disposto em seu artigo 50. e parágrafos.

Em razão do exposto, é descabida a argumentação do Reclamado de que a rasura em sua Carteira profissional gerou ao mesmo, relevantes prejuízos. Ora, o que não não poderia ocorrer, era a Reclamada deixar de corrigir esse erro do Setor Salarial da Empresa, porque simplesmente acarretaria rasura.

DA CORREÇÃO MONETARIA SOBRE OS SALARIOS:

A CODEMAT, como Sociedade de Economia Mista, sujeita-se segundo o artigo 173, parágrafo 10. da Constituição Federal, ao regime jurídico das empresas privadas, portanto, inaplicável o artigo 147 da Constituição Estadual aos empregados da Reclamada.

DA REPOSIÇÃO SALARIAL AMPARADA NO DEC.-LEI 2.335/87 E PORT. 354/88 E C.F.:

Primeiramente, o Decreto-lei 2.335/87, foi expressamente revogado pela Lei 7.730/89 em seu artigo 38, e as demais disposições em contrário, portanto, fica também sem validade a Portaria 354.

Transcrevemos a seguir o artigo 50. e seu inciso XXXVI da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXVI - a lei não prejudicará o

CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade de economia mista, inscrita no CGC / MF sob nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo - CPA, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, **DRreOSVALDO DE OLIVEIRA FORTES**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, CPF/MF nº 001.728.801/06, residente e domiciliado nesta capital, nomeia como seu preposto, o funcionário **SEBASTIÃO CARLOS CORREA DA COSTA**, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF nº 139.004.981-72, para fim de representá-la em Reclamação Trabalhista, que lhe move **MARCOS ANTONIO DE SOUZA**, perante a M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

Cuiabá, 23 de janeiro de 1992.


Osvaldo de Oliveira Fortes
Diretor Presidente
CODEMAT

29

JANEIRO

92

1

CUIABÁ - MT

PEDRO LUIS VICENTIN F OLTRAN

1810

91

MARCOS ANTONIO DE SOUZA

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE

MT

13:15

, presentes, o reclamante assistido pelo DR. CELIO GARCIA, OAB MT, o reclamado pelo preposto SEBAS TIÃO CARLOS CORREA DA COSTA, assistido pela DRª. MARIA CAROLINA MAIA CURVO, OAB/MT, que juntará procuração no prazo de lei.

Defesa escrita, com documentos, dos quais se dá vistas ao reclamante por 10 dias, após o prazo acima concedido.

Conciliação recusada.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para o dia 20/04/93, às 14:15 horas, cientes as partes que deverão comparecer para os depoimentos, sob pena de serem consideradas confessas.

Comprometem-se as partes a apresentarem as suas testemunhas espontaneamente em audiência, sob pena de dispensa.

Cientes os presentes.

Nada mais.

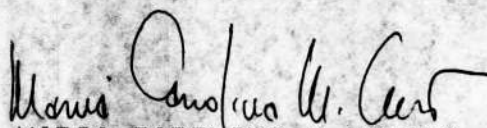
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO NO. 1810/91

DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, vem, por sua
procuradora e advogada infra-firmada, nos autos da RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA que lhe move MARCOS ANTONIO DE SOUZA, requerer a
juntada do instrumento procuratório (doc. apenso).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 30 de janeiro de 1.992.


MARIA CAROLINA M. CURVO
OAB/MT3.609-B

J. CELIO GARCIA
ADVOGADO

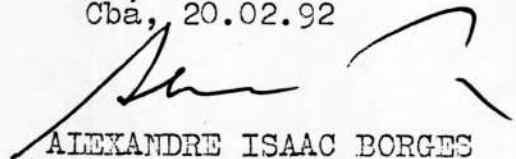
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 990, ED. EMPIRE CENTER, S. 302, FONE 624-1435-CUIABA-MT

30
8
Cópia
Adjuvante do Juiz de 1ª Inst.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1a. Junta de Conciliação e
Julgamento da Capital.
Proc. nr. 1.810/91

Junte-se.

Cbá, 20.02.92



ALEXANDRE ISAAC BORGES

Juiz Presidente

1991/11625 001010

MARCOS ANTONIO DE SOUZA, via seu procurador judicial, vem, perante V. Exa., nos autos da RECLAMATORIA TRABALHISTA, que promove em desfavor da CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, impugnar a contestação de fls., pelos fatos e fundamentos seguintes.

De início, a Reclamada afirma, sem qualquer prova consistente, que o Reclamante não compareceu ao sindicato para efetuar a rescisão. Mera afirmação.

Quanto às perdas salariais, a Reclamada contradiz a si mesma, alegando que o Reclamante somente a partir de 1990 passou a trabalhar para a Reclamada, quando expõe mês a mês os reajustes salariais do Reclamante concernente ao ano de 1988.

De mais a mais, se havia a locação de trabalho pela Reclamada, sua solidariedade como tomadora do serviço do Reclamante é inquestionável.

No tocante à rasura na CTPS, vê-se pelas datas, quão inconsistente é a defesa da Reclamada.

CA

21
6
Quanto à correção monetária salarial, vê-se pela própria juntada dos contra-cheques na inicial, à saciedade, o quanto foram pagos pela Reclamada.

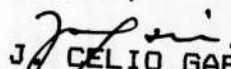
Ao final, as perdas salariais em razão dos Planos Verão e Collor, tornaram-se matéria de direito, tendo em vista que a Reclamada não comprovou os seus pagamentos.

EM FACE DISSO, requer digne-se V. Exa de julgar totalmente procedente a presente, nos termos contidos na exordial.

N. termos.

P. deferimento.

Cuiabá, 12 de fevereiro de 1992.


J. CELIO GARCIA
OAB-MT N. 2.809

1

20

ABRIL

93

CUIABÁ - MT

ANDRÉ DAMASCENO

1

1810

91

MARCOS ANTONIO DE SOUZA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

14:00

Presentes, o reclamante assistido pelo DR. JOSÉ CELIO GARCIA, OAB/MT. O reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORREA DA COSTA, assistido pelo DR. DIOGO DOUGLAS CARMONA, OAB/MT.

As partes não têm mais provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual.

Conciliação rejeitada.

Razões finais orais.

Adiada para o dia 20.08.93, às 15:15 horas.

Encerrada às 14:03 horas.

Nada mais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

376
Sessão 04/05/93
Sen. Especializado - J.C.J.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias do mês de ABRIL do ano de 1993, reuniu-se a 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de GUIABÁ - MT, presentes

o(a) Exmo.(a) Juiz(a) Presidente Dr.(a) ANDRÉ DAMASCENO

e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1.ª J.C.J. 1810 / 91, entre partes:

MARCOS ANTONIO DE SOUZA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

Às 14:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes. Presentes, o reclamante assistido pelo DR. JOSÉ CELIO GARCIA, OAB/MT. O reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORREA DA COSTA, assistido pelo DR. DIOGO DOUGLAS CARMONA, OAB/MT.

As partes não têm mais provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual.

Conciliação rejeitada.

Razões finais orais.

Adiada para o dia 20.08.93, às 15:15 horas.

Encerrada às 14:03 horas.

Nada mais.

Josefina da Cruz Ocelho
Juiza Classista Rep.
Empregados

André R. D. Damasceno
Juiz Presidente

Manoel Alves Gótho
Juiz Classista Rep. Empregador

Reclamante:

Reclamado:

34
W

ATA DE AUDIENCIA

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de 1993, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., presentes o (a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) Substituto(a) ODELIA FRANÇA NOLETO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao proc. 1ª JCJ Nº 1810/91, entre partes MARCOS ANTONIO DE SOUZA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT e reclamante e reclamado, respectivamente.

As 15:15 horas, aberta a audiência, foram de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto(a), apregoadas as partes que de fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

VISTOS, etc...

R E L A T Ó R I O

MARCOS ANTONIO DE SOUZA, propôs a presente reclamação trabalhista em desfavor da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese que foi admitido em 01.10.87 e despedido injustamente em 22.04.91. Postula o recebimento: diferenças salariais decorrentes do PLANO VERZO - (70,28%); URP de fevereiro/89 (26,05%); IPC de março/90; IPC de abril a dezembro/90; reflexos das perdas salariais sobre as verbas que integram a sua remuneração; multa do art. 477 da CLT; correção monetária dos salários pagos atrasados, dos meses de fevereiro a maio/90 com base no art. 147 da Constituição Estadual.

Defendeu-se a reclamada, alegando, em síntese, que o mesmo era empregado da SUDECO, e, somente, recebia da reclamada uma complementação salarial a título de gratificação; que a partir de maio/90 é que passou a arcar com todo o seu pagamento; que é indevido a multa do art. 477 da CLT, pois, o reclamante se negou a comparecer ao Sindicato da categoria para efetuar a devida homologação; que improcede o pedido de perdas salariais decorrente dos Planos Econômicos, pois sempre reajustou os salários dos seus empregados; que não faz jus a correção monetária, pois é inaplicável o art. 147 da Constituição Estadual aos empregados da reclamada, solicitando, por fim, a improcedência da ação.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Recusada a 2ª proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

35
m

01. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

Pretender a reclamada afastar o vínculo empregatício é querer fraudar ou desvirtuar a aplicação dos preceitos trabalhistas, a teor do que dispõe o art. 9º celetário.

Verifica-se pelos docs. de fls. 23 que a partir de de 15.05.90, passou o reclamante a receber seus salários integralmente pela reclamada, pois, anteriormente recebia apenas uma complementação salarial, posto que era também funcionário da SUDECO.

Pela prova contida nos autos, notadamente os docs. de fls. 8/11 e 13, constata-se que a reclamada que desde o início do pacto laboral foi a reclamada que assalariou e dirigiu o trabalho realizado pelo reclamante, além de assumir os riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida, razão pela qual rejeita-se, pois, a preliminar suscitada, vez que presentes os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, estando, pois, caracterizado o vínculo empregatício com a reclamada desde 01.10.87, devendo o reclamada assumir os encargos trabalhistas decorrentes.

02. URP DE FEVEREIRO/89

O direito à recomposição salarial em questão não era mais eventual, já que fixado em termos percentuais, (Portaria Ministerial nº 354, de 03.11.88) pela inflação do trimestre anterior, e assegurado pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, para vigor no trimestre subsequente. Adquiriu, assim, o assalariado, o direito de ver reajustado o seu salário nos meses de dezembro-janeiro e fevereiro no percentual de 26,05%, desde que implementado o requisito da prestação de serviços no referido trimestre. Ao final desse último trimestre, sim, as regras poderiam ser inovadas. Entretanto a Lei nova veio introduzir mudanças no curso de uma situação jurídica já convalidada, que se destinava a repor uma inflação anterior.

Acolhe-se, pois, as diferenças enumeradas no tópico do presente item, abrangendo o vencimento básico dos autores, com todos os reflexos legais, pretendidos na exordial.

03. IPC DE MARÇO/90 REAJUSTE DE ABRIL/90 LEI Nº 7.830/89 - MP 154/90 (LEI Nº 8.030/90)

O reajuste em exame já se tornou-se questão doméstica nesta Junta. No estudo da controvérsia não se pode

sobre a matéria, ao apreciar Mandado de Segurança impetrado contra ato de seu insigne Presidente, cuja ementa resume com rigor a inteligência do v. acórdão, merecendo transcrição, verbis:

EMENTA - Mandado de segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os Impetrantes funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste de 84,32% sobre seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei nº 7.830, de 28.09.89. Revogada esta Medida Provisória nº 154, de 16.03.90 (convertida na Lei 8.030/90), antes de que se houvesse consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 10.04.91, não cabe, não cabe no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º XXXVI, da Constituição. Pedido indeferido, por maioria.

Não comungo com este entendimento. Ao analisar a matéria nos moldes acima resumido, o Excelso STF, data vênua, olvidou importante questão relacionada com o processo legislativo.

Muito embora a MP, tenha sido encaminhada ao Congresso Nacional para apreciação, não foi ela adotada pelo Poder Legislativo que, em seu lugar, aprovou Projeto de Lei de Conversão, projeto este levado à sanção do chefe do Executivo Federal e que redundou na Lei nº 8.030, de 17 de abril de 1990, em respeito aos exatos mandamentos contidos no art. 66 da Constituição Federal.

Tanto assim o é que no intróito da referida Lei, pode-se ler com todas as letras: "O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei". Já quando há conversão da Medida Provisória em Lei, o texto vem com a seguinte introdução: "Faço saber, que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº.....que o Congresso Nacional aprovou, e eu,, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, promulgo a seguinte Lei."

Ora, caso o texto da MP 154/90, tivesse sido aprovado pelo Legislativo Federal não haveria razão para se levar o ato normativo à sanção presidencial, pois bastaria sua promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional (CF art. 62 parágrafo único).

Com efeito, à luz do que preceituam os artigos 62, § único, e 66 da Constituição Federal de 1988, como também as regras contidas na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro



(arts. 19 e 69), é possível concluir que a Medida Provisória 154/90 perdeu sua eficácia desde a edição e, portanto, a 8.030, de 17 de abril de 1990, encontrou "CONSUMADOS OS FATOS IDÔNEOS A AQUISIÇÃO DO DIREITO AO REAJUSTE PREVISTO PARA 19.04.90", o que permite a invocação, *in casu*, dos preceitos contidos na Lei de Introdução ao Código Civil quanto à vigência da Lei nova em face do direito adquirido na ordem jurídica pretérita.

Mesmo que ultrapassada a tese supramencionada e, nesse diapasão, admitindo-se, apenas para argumentar, a eficácia da MP 154 e sua transformação na Lei 8.030/90, não há como se rejeitar o reajuste perseguido.

A fixação do IPC para o mês de abril/90, decorreu da variação de preços no período que vai de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, ou seja, o termo final aconteceu um dia antes da publicação da Medida Provisória.

Com efeito, a Medida Provisória em questão encontrou "consumados todos os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste salarial", constituindo-se o fruto desta reposição de perdas decorrentes da inflação apenas uma manifestação do direito adquirido no manto da lei antiga.

É essa exegese que se coaduna perfeitamente com a legislação que regula a política salarial de um País de economia contaminada pela inflação, porque atem-se aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum (LICC art. 59).

Trazendo à baila a regra do art. 69 da mesma Lei de Introdução tantas vezes citada, acolhe-se a pretensão deduzida na exordial para reconhecer o direito as reposições perseguidas.

Há também diferenças reflexas a incidir sobre as verbas discriminadas na exordial.

Defere-se, pois, o pleito com relação ao IPC de março/90.

04. IPC DE FEVEREIRO/89

A pretensão do reclamante quanto ao IPC de fevereiro/89 (70,28%), carece de amparo legal, porquanto a legislação autorizadora de tal reposição salarial foi revogada pela Lei nº 7.730/89.

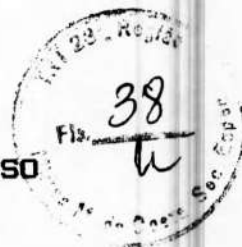
Indefere-se, pois.

05. IPC DE ABRIL A DEZEMBRO/90

O reclamante pleiteia o reajuste salarial de 44,80% a partir de maio/90 por aplicação do IPC de abril daquele ano.

A época, a política salarial já havia mudado, vigorando a Lei 8.030/90, na qual se transformou a Medida Provisória nº 154, que veda os reajustes salariais na base da legislação anterior.

O pedido é indeferido por falta de amparo legal.



06. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASO

Com supedâneo no art. 147 da Constituição Estadual, pretende o reclamante a correção monetária sobre os salários de fevereiro a maio/90, que foram pagos com atraso.

A reclamada alega que por tratar-se de sociedade de economia mista não está sujeita à disposição da Constituição Estadual, estando submetida, na forma do art. 173 § 1º da CF/88, ao regime jurídico das empresas privadas.

Se houve aplicação da correção monetária dos salários pagos em atraso nos meses de outubro/90 a janeiro/91, com base na referida norma, como querer agora, argüir a sua inaplicabilidade? Demais disso, a reclamada, sociedade de economia mista, ao contratar empregados, equipara-se a uma empresa privada, despidida do **jus imperium** não gozando de privilégios nas relações trabalhistas, cabendo a atualização do débito até à data do efetivo pagamento na forma como preceitua o Decreto-Lei nº 75/66.

Defere-se, pois, a atualização do débito nos salários pagos em atraso nos meses de outubro/90 a janeiro/91.

07. DA BASE DE CÁLCULO

Defere-se o pedido, nos termos a que alude o item "g" da inaugural.

08. MULTA DO ART. 477 DA CLT

A multa em referência é aplicável quando se constata atraso no pagamento das verbas rescisórias. Decorre do art. 920 do Código Civil. É uma obrigação acessória de um contrato principal. Sua finalidade é compelir o empregador a cumprir seus compromissos no prazo legal.

Tendo em vista que o princípio da pontualidade foi frontalmente violado, deve a reclda suportar a mora salarial, e via de consequência, arcar com o pagamento a que se refere o aludido dispositivo legal.

Defere-se, pois.

ISTO POSTO, resolve a MM. 1ª JCJ de Cuiabá-MT., por maioria, vencido o Juiz Classista representante dos Empregadores quanto ao IPC de março/90, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação e tão logo esta sentença transite em julgado, a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** pagará ao reclamante **MARCOS ANTONIO DE SOUZA** os direitos deferidos nos itens 02, 03, 06, 07 e 08 da fundamentação desta decisão e nos seus termos conforme se apurar em liquidação de sentença ao Contador.

39
ar

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei 7.787/89.

Juros e atualização monetária na forma da lei.

Custas pela reclamada, no importe de CR\$ 7.000,81, calculadas sobre o valor de CR\$ 350.000,00, arbitrado provisoriamente para esta condenação.

Desta decisão as partes consideram-se intimadas.

NADA MAIS

Odélia Franca Noleto
ODELIA FRANÇA NOLETO
Juíza do Trabalho Substituta

Josefina da Costa Coelho
Josefina da Costa Coelho
Juíza Classista Rep.
Empregados

Manoel Alves Coelho
Manoel Alves Coelho
Juiz Classista Rep. Empregador

Antônio Almeida
Diretor de Secretaria - JCU



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JCJ de Cbá hoc 1810/91



- CERTIDÃO - 1.ª JCJ, Cbá, MT

Certifico e dou fé, que em 30 / 08 / 93
decaiu o prazo legal para interposição
de recurso ordinário pelas partes.

Cuiabá, 30 / 09 / 93

Opelme
Glória Sibeles L. M. Castro
Aux. Judiciário - J.C.J.

PARTE EM BRANCO
Glória Sibeles L. M. Castro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 1ª JCI E CUIABÁ / MT
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 12377 / 93 EM 22 / 10 / 93

PROCESSO Nº 1810 / 91
RECTE.: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RECDO.: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST DE MT = CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s)

item(ns) 05 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia de de às
horas e minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa. - Fl. 40

06 - Contra-arrazoar recurso do (a)

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o Nº /

09 - Recolher as (os) no valor de CR\$

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em () dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em () dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 -

12377/93
1810/91



CIA DESENVOLVIMENTO DO EST MT = CODEMAT - Dra. MARIA
C. M. CURVO

Centro Político Administrativo - CPA

JT - 2012.2 Cuiabá

MT

pzo 03.11.93

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 26 / 10 / 93 2ª feira
Diretor da Secretaria

Paulo Roberto Ferreira Rodrigues
Auxiliar Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
CUIABÁ - MT.
PROC. 1.810/91



J. Diga a reclamada, em 10 dias, apresentando o seu cálculo. O seu silêncio será tido como concordância com o cálculo apontado pelo reclamante. L.

Cbá, 30.09.93.

[Handwritten signature]
Juiz do Trabalho Substituto

13 SET 15 08 23 006159

MARCOS ANTONIO DE SOUZA, por seu procurador judicial, nos autos da RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, que move em desfavor de CODEMAT - COMPANHINHA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, na conformidade da decisão proferida às fls 34/39, como ordena o parágrafo único do art. 879, consolidado, vem perante V. Exa., apresentar a contagem do débito oriundo da condenação judicial:

Admissão: 01.10.87

Demissão: 22.04.91

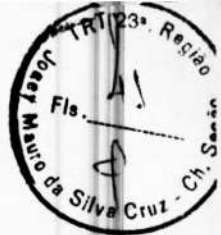
Maior remuneração: Cr\$ 267.939,63

PROCEDENTE:

1) Base de calculo:	335.248,68		
2) URP - 02/89 =	87.332,29	=	442.580,97
3) URP - 03 e 04/90 =	356.320.28	=	778.901,25

BASE DE CALCULO = Cr\$ 778.901,25

CA



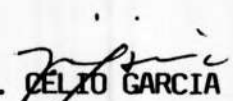
	VALOR RECEBIDO	VALOR ATUALIZADO	DIFERENÇA A PAGAR
13º Salário 5/12	111.641,50	324.542,19	212.900,69
Férias prop. 8/12	178.626,40	519.267,50	340.641,10
Abono 1/3 férias	59.542,13	173.089,17	113.547,40
Ajuda de custo	71.795,64	166.806,67	95.011,03
Saldo sal. 22 dias	196.489,04	571.194,36	374.705,32
salário de abril/91	267.939,63	778.901,25	510.961,62
FGTS Rescisão	43.829,27	202.704,10	158.874,83
40 % FGTS	-	-	63.549,94
Art. 447 da CLT	-	-	<u>778.901,25</u>
SUBTOTAL	-	-	2.649.092,82
Juros dos salários pagos em atraso	-	-	<u>54.644,78</u>
TOTAL	-	-	2.703.737,60
Índice de atualização LTR 08/93 (265.7817)	-	-	718.603.975,69
Juros moratório 1% ao dia (1.541 dias)	-	-	<u>369.122.911,06</u>
TOTAL DA EXECUÇÃO (convertido em cruzeiros reais)			1.087.726,89

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência ,
que dignesse mandar citar a Reclamada para pagar, em 48 horas, o
valor supra aduzido, sob pena de Execução, após efetivada a homologa-
ção do presente cálculo por **SENTENÇA**.

Nestes termos

P. deferimento

Cuiabá, 13 de setembro de 1993.


J. DELIO GARCIA

OAB-MT N. 2.809

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

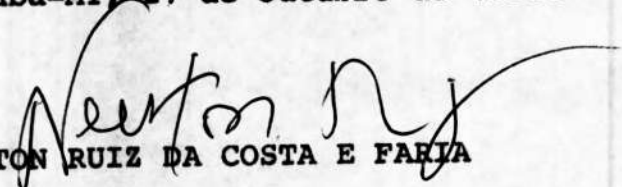
Ref.: Processo nº 1810/91

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MT, sob o nº 2.597, tendo sido constituído patrono da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, para defendê-la nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move MARCOS ANTONIO DE SOUZA e que fluem por essa digna Junta, vem à presença de V.Exª., requerer se digne mandar juntar àqueles autos o incluso substabelecimento.

Nestes Termos

Fede Deferimento.

Cuiabá-MT, 27 de outubro de 1993.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT 2.597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Ref.: Processo nº 1810/91

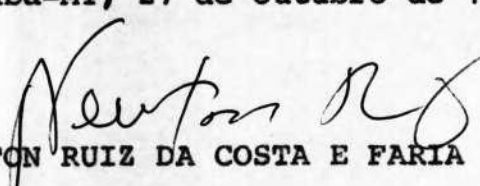
27 OUT 17 38 83 00753

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MT, sob o nº 2.597, tendo sido constituído patrono da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, para defendê-la' nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move MARCOS ANTONIO DE SOUZA e que fluem por essa digna Junta, vem à presença de V.Exª., requerer se digne mandar juntar àqueles autos o incluso substabelecimento.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 27 de outubro de 1993.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT 2.597



J. CELIO GARCIA
ADVOGADO

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 990, ED. EMPIRE CENTER, S. 302, FONE 624-1435-CUIABA-MT

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. 1a. Junta de Conciliação e
Julgamento da Capital.
Proc. nr. 1810/91

Junte-se. Conclusos.

Cbó. 26/11/93

Edzaro Antônio da Costa
Edzaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

MARCOS ANTONIO DE SOUZA, via seu procurador
judicial, nos autos da RECLAMATORIA
TRABALHISTA que promove em desfavor da
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, vem, perante V. Exa., expor
e ao final requerer.

Conforme se depreende da notificação de fls.
43/verso, a Reclamada, em 21.10.93, foi intimada do cálculo
apresentado pelo Reclamante.

Ante o silêncio da Reclamada, visto que já
ultrapassaram os dez (10) dias determinado por V. Exa., com
fundamento no art. 879 consolidado, nada mais resta senão requerer
que seja homologado por sentença, o cálculo de fls.

Outrossim, após o trânsito em julgado da r.
sentença de liquidação, que seja expedido o competente mandado de
citação e da penhora, com arrimo no art. 880 consolidado

N. termos.
P. deferimento.
Cuiabá, 09 de novembro de 1993.

J. Celio Garcia
J. CELIO GARCIA
OAB-MT N. 2.809



P. J. - J. T. - Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

1810/71

1. **VCJ - Cbá - VENCT. DE PRAZO** (ver. feira)
O que em 04 / 10 / 93 decorreu e
de 10 dias para a reclamada apre-
sentar cálculos.

Cbá, 09 / 11 / 1993.

pp/vey

Mario Estela Zanandrea Tinoco
Jes. Judiciário

Vistos etc...

Acolho os cálculos apresentados pela
reclamante.

Cite-se.

Cuiabá-MT, 26.11.93

Lázaro Antônio da Costa
Lázaro Antônio da Costa
Juz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª Região
1ª JCJ de Cuiabá-Mato Grosso

23ª

PROCESSO: 1.810 Fls. 91
MANDADO: 034 / 94



MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O DOUTOR Benito Caparelli

Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mato Grosso

Manda ao oficial de justiça-Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de MARCOS ANTONIO DE SOUZA, CITE à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, para, em 48 horas, pagar a quantia de CR\$ 1.109.481,41 (hum milhão, cento e nove mil, quatrocentos e oitenta e hum cruzeiros reais, quarenta e hum centavos), correspondente ao principal, custas processuais, custas executivas e emolumentos devidos no processo, nos termos do (a) Acórdão decisão

Conf. desp. de fls. Vistos, etc. Acolho ps cálculos apresentados pela reclamante. Cite-se. Cbá, 26.11.93. Lázaro Antonio da Costa-Juiz do Trabalho Presidente.

Principal.	em 13.09.93. ...	CR\$ 1.087.726,89
Custas		CR\$ 21.754,52
T O T A L.		CR\$ 1.109.481,41

OBS: Os valores apurados sofrerão atualização diária até o dia do efetivo pagamento, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRE, NA FORMA DA LEI.

Eu,

Jose Antonio Campolino de Oliveira

Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 24 dias do mês de janeiro de 1.994

Benito Caparelli
Juiz do Trabalho

ENDEREÇO DO
EXECUTADO: Centro Político Administrativo
BLOCO GPC-nesta.

Recebido
07/02/94

Recebido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª Região
1ª JCJ de Cuiabá-Mato Grosso

23a

PROCESSO: 1.810 / 91
MANDADO: 034 / 94

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O DOUTOR Benito Caparelli

Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mato Grosso

Manda ao oficial de justiça-Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de NARCOS ANTONIO DE SOUZA, CITE à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, para, em 48 horas, pagar a quantia de CR\$ 1.109.481,41 (hum milhão, cento e nove mil, quatrocentos e oitenta e hum cruzeiros reais, quarenta e hum centavos), correspondente ao principal, custas processuais, custas executivas e emolumentos devidos no processo, nos termos do (a) Acórdão decisão

Conf. desp. de fls. Vistos, etc. Acolho ps cálculos apresentados pela reela mante. Cite-se. Cbá, 26.11.93. Lázaro Antonio da Costa-Juiz do Trabalho Presidente.

Principal.	em 13.09.93. ...	CR\$ 1.087.726,89
Custas		CR\$ 21.754,52
T O T A L.		CR\$ 1.109.481,41

OBS: Os valores apurados sofrerão atualização diária até o dia do efetivo pagamento, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMpra, NA FORMA DA LEI.

Eu, Jose Afonso Campolina de Oliveira

Diretor de Secretaria, conferido e assinado em 24 dias do mês de janeiro de 1.994

[Assinatura]
Juiz do Trabalho

ENDEREÇO DO
EXECUTADO: Centro Político Administrativo
BLOCO GP-nesta.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 1.810/91.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT-10ª REGIÃO-CUIABÁ-MT

- 9FEV 16 47 55 003162

DISTRIBUIÇÃO

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move MARCO ANTONIO DE SOUZA, e que fluem por essa digna Junta, tendo sido citada para pagar o débito expresso no respeitável mandado extraído desses mesmos autos, vem à presença de V.Exª- oferecer à penhora o seguinte bem de exclusiva propriedade da exacutada.

- Uma gleba de terra pastais e lavradias medindo 60,50has (sessenta hectares e cinquenta centiares) situada nas cercanias da sede do município de Rio Branco, termo da comarca de Cáceres, neste Estado, matriculada sob o nº R-3M 6894 e registrada sob o nº 45.596, às fls. 214 do livro 2 - E - 2 do RGI da Comarca de Cáceres-MT, Cartório do 1º Ofício, valor CR\$8.000.000,00 (OITO MILHÕES DE CRUZEIROS REAIS).

Tratando-se de bem de raiz de valor muito superior ao da execução consistente no crédito do Reclamante, é que requer-se a V.Exª, para que julgando plenamente garantido o juízo com a constrição dele, seja a penhora reduzida a termo, prosseguindo-se nas ulteriores do processo.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 08 de fevereiro de 1.994

NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA

OAB/MT Nº 2.597



J. CELIO GARCIA
ADVOGADO

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 990, ED. EMPIRE CENTER, S. 302, FONE 624-1435-CUIABÁ-MT

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. 1a. Junta de Conciliação
e Julgamento da Capital.
Proc. nr. 1.810/91

R.H.

J. Oficie-se à Telemat

informando se os números telefônicos
abaixo são ramais, ou se são efetivos
terminais, bem como quanto à ocorrên-
cia de eventuais ônus.

Cuiabá, 21.03.94.

Benito Caporali
Juiz do Trabalho

MARCOS ANTONIO DE SOUZA, via seu procurador
judicial, nos autos da RECLAMATORIA
TRABALHISTA, que promove em desfavor
da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, vem, perante V. Exa.,
manifestar sua discordância com a nomeação de
penhora de fls. 51, pois contraria
frontalmente o art. 656, III, do CPC, c/c o
ar. 769 consolidado.

Isso posto, utilizando-se da faculdade
prevista no art. 657 do CPC, c/c o art. 769
consolidado, pela presente, indica à penhora,
linhas telefônicas de propriedade da
Reclamada: 313-2681, 313-2628, 313-2381, 313-
2007, 313-2777, 321-9408, 313-3228, 313-2085,
313-2228, 313-2665 e 313-2304.

N. termos.

P. deferimento.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 1994.

J. Celio Garcia
J. CELIO GARCIA
OAB-MT N. 2.809

JUIZ DO TRABALHO
TRT - 23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

25 FEV 1994 004680

DISTRIBUIÇÃO

1 cópia

Proc.
1.810/91



J. CELIO GARCIA
ADVOGADO

UBENS DE MENDONÇA, 990, ED. EMPIRE CENTER, S. 302, FONE 624-1435-CUIABA-MT

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. 1a. Junta de Conciliação
e Julgamento da Capital.
Proc. nr. 1.810/91

J. Oficie-se à Telemat para que
proceda a averbação e bloqueio da linha te
lefônica abaixo indicada.

Defiro o prax de 30 dias.I.
Cuiabá, 09.05.94.

Aguiar Martins Deixoto
Juiz do Trabalho Substituto

MARCOS ANTONIO DE SOUZA, via seu procurador
judicial, nos autos da RECLAMATORIA
TRABALHISTA, que promove em desfavor da CIA.
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT, vem, perante V. Exa., ante o ofício
da TELEMAT de fls. 59, requerer a PENHORA e o
BLOQUEIO do terminal telefônico 321-9408.

Outrossim, requer ainda, prazo de trinta (30)
dias, para diligenciar novos bens para serem
indicados à penhora.

N. termos.
P. deferimento.
Cuiabá, 04 de maio de 1994.

J. Celio Garcia
J. CELIO GARCIA
OAB-MT N. 2.809

EXMO.SR.

DR. AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

DD.JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA da Justiça do Trabalho

MERITÍSSIMO SENHOR JUIZ:

REF.AO PROCESSO Nº 1810/91

ATENDENDO A DETERMINAÇÃO DE V.Exa.CONFORME O, ofício nº384/94, Proc.1810/91DATADO DE 11/05/94, EM QUE SÃO PARTES MARCOS ANTONIO DE SOUZA contra CIA
DE DESENVOLV. DO EST.DE MATO GROSSO-CODEMAT

PROCEDEMOS O REGISTRO DA PENHORA (e ou bloqueio) DO DIREITO DE USO DO TERMINAL TELEFÔNICO

321-9408, CADASTRADO EM NOME DE: CODEMATHá outras penhoras: Proc.1952/91 da 1ª JCJ e Proc.1369/91 2ª JCJ.

OUTROSSIM, INFORMAMOS A V.Exa. NESTA OPORTUNIDADE:

A-) QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, CONSTA EM NOSSOS REGISTROS A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO ASSINANTE A FAVOR DA TELEMAT, NO VALOR DE CR\$ 27.171,00 (Vinte e sete mil, cento e setenta um cruzeiros reais), REFERENTE A (s) FATURA (s) COM VENCIMENTO EM 20/01/94, 20/02, 20/04 e 20/05/94, O QUAL DEVERÁ SER QUITADO COM

MULTA E CONSECUTÓRIOS LEGAIS, CALCULADOS A PARTIR DO VENCIMENTO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, TUDO DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA 663/79 (alterada em 27.12.88 pela Portaria 547.88)

B-) QUE OS DÉBITOS DAS CONTAS VINCENDAS TAMBÉM DEVERÃO SER PAGOS NAS MESMAS CONDIÇÕES DA LEI; TRA A;

C-) QUE, AS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E TERMINAIS DE PROPRIEDADE DA PRESTADORA, INSTALADOS PARA USO DO ASSINANTE FICAM SOB A GUARDA, PROTEÇÃO E INTEIRA RESPONSABILIDADE DESTES;

POR FIM, SOLICITAMOS A V.Exa. A ESPECIAL GENTILEZA DE DETERMINAR, QUE NOS TERMOS DO ART.686, V, DO CPC, O RESPECTIVO EDITAL CONTENHA MENÇÃO EXPRESSA DE QUE EXISTEM ÔNUS JUNTO À TELEMAT, CONFORME CONSTANTES NAS LETRAS SUPRA MENCIONADAS OS QUAIS DEVERÃO SER RESGATADOS PELO INTERESSADO, ARREMATANTE OU ADJUCATÁRIO, PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, MUDANÇAS OU QUALQUER OUTRO SERVIÇO PRESTADO PELA TELEMAT.

COLOCANDO-NOS À INTEIRA DISPOSIÇÃO DE V.Exa. PARA PRESTAR QUAISQUER ESCLARECIMENTOS QUE ENTENDER NECESSÁRIOS, APROVEITAMOS A OPORTUNIDADE PARA RENOVAR OS NOSSOS PROTESTOS DA MAIS ALTA ESTIMA E DISTINGUIDA CONSIDERAÇÃO.

ATENCIOSAMENTE


TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S/A



J. CELIO GARCIA
ADVOGADO

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 990, ED. EMPIRE CENTER, S. 302, FONE 624-1435-CUIABÁ

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. 1a. Junta de Conciliação
e Julgamento de Cuiabá.
Proc. nr. 1.810/91

J. Ao Sr. Oficial de Justiça para
que proceda a penhora sobre o terminal
telefônico indicado, bem como, de tantos
outros bens quantos forem necessários
para integral satisfação da dívida, após
atualizado o crédito. Cba, 22.07.94.

Roseli D'Ávila - Moses Xocatra

MARCOS ANTONIO DE SOUZA, via seu procurador
judicial, nos autos da RECLAMATORIA
TRABALHISTA, que promove em desfavor da CIA.
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT, vem, perante V. Exa., ante o despacho
de fls. 65, mais uma vez, requerer a penhora,
via mandado, do terminal telefônico de número
321-9408, nos precisos termos do petitório de
fls. 62.

N. termos.
P. deferimento.
Cuiabá, 21 de julho de 1994.

J. CELIO GARCIA
OAB-MT N. 2.809



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 109 / 95 EM 12 / 01 / 95

PROCESSO Nº 1810 / 91
RECTE.: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RECD.: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. **Notificado** para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) **13** abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13)- **Desp. de fls. 75. Vistos os autos. Face a possibilidade de acordo noticiada verbalmente pelas partes, e considerando que esta Espe - cializada visa primordialmente a conciliação, designo audiência para o dia 25.01.95 às 16:45 horas. As partes deverão ser intimadas somente a partir de janeiro, ante a alteração governamental. Cbá, 10.11.94. Dr. Benito Caparelli-Juiz do Trabalho.**

Not. 109/95

proc. 1810/91

CONTRATO ECT / DR / MT

X

TAT 25º R. - N° 1823/98

CODEMAT A/C. DR. DIOGO DOUGLAS CARMONA e outro o presente expediente foi

encaminhado ao destinatário, via postal, em

13.01.95 (seis)

Centro Pol. e Administrativo - CPA

LÁZARO ANTONIO DA COSTA

MARCOS ANTONIO DE SOUZA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMT

presente a advogada da reclamada DRª VERA LÚCIA ALVES

Compareceu a advogada da recla,digo, executada, in
ormam,digo, informando que embora haja interesse em realizar acord
do em todos,digo, todos os processos, tal só seria possível a par
tir de março/95, tendo em vista que com a posse do novo governador
a empresa está fazendo um levantamento em todos os proc,digo, os
processos, inclusive, cálculos.

Encerrou-se às 17:00 horas.

Nada mais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

MANDADO DE PENHORA

Processo Nº 1.810/91

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

EXECUTADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT

Nº: 187/95

O DOUTOR BENITO CAPARELLI, Juiz do Trabalho
Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, no uso de suas
atribuições legais,

Manda ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem couber por
distribuição, que a vista do presente **MANDADO**, estando devidamente assinado, passado a
favor de **MARCOS ANTONIO DE SOUZA**, em seu cumprimento dirija-se ao **Bloco GPC**
- **Centro Político Administrativo - Palácio Paiaguás - Cuiabá/MT**, e lá proceda a
PENHORA sobre o terminal telefônico prefixo nº 321-9408, bem como de tantos outros
quantos bastem para a integral satisfação do débito da executada no valor de **R\$ 15.802,99**
em 22.02.95.

Tudo conforme decisão exarada às fls. 78 dos autos acima.

**CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO
CUMPRIMENTO DO PRESENTE MANDADO, FICA O OFICIAL AUTORIZADO
A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL**, bem como a proceder às diligências
necessárias em qualquer dia ou hora (C.I.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMpra, NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá/MT, aos 10 dias do
mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e cinco, eu
José Afonso Campolina de Oliveira, Diretor de Secretaria da 1ª JCIJ de Cuiabá, subscrvi,
indo a final assinado pelo MM Juiz Substituto.

ORIGINAL ASSINADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.^a REGIÃO

1.^a J.C.J. de Cuiabá

PROC. N.º 1.810 / 1991

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 1995
na Codemat - CPA, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Marcos Antonio da
Souza, contra CODEMAT,
para pagamento da importância
de R\$ 15.802,99 (Quinze mil, oitocentos e dois reais e no-
venta e nove centavos

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a
execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal,
juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Direitos de uso do terminal telefônico 321-9408 (três-dois-um-nove-
quatro-zero-oito) que avalio em

Total da avaliação: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA
Otávio P. Freitas



85
AP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.ª REGIÃO

1ª J.C.J. de Cuiabá PROC. N.º 1.810 / 19 91

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 1995
na CODEMAT - CPA, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Marcos Antonio de
Souza, contra CODEMAT
de Cr\$ R\$ 15.802,99 (Quinze mil, oitocentos e dois reais e no-
venta e nove centavos

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a
execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal,
juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Caminhão Ford, F-14000, ano 93, chassi 9BFXTNSM1PDB13406, cor
branco diamante

Total da avaliação: Cr\$ -:- ()

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA
Otavio P. Freitas



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CON-
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 1.810/91

RECLAMANTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROS-
SO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe ,
que lhe move MARCOS ANTONIO DE SOUZA, através de seus procurado-
res infrafirmados, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosa-
mente, expor e requerer o seguir articulado:

1) A requerente, em 24/02/95, sofreu constrição ju-
dicial por parte dessa Justiça Especializada, via auto de Penhora
e Avaliação, em dois bens de sua propriedade a saber: Direitos de
uso de um telefone 321-9408; e um caminhão FORD, F-14-000, ano 93
chassi 9BFXTNSM1PDB3406, cor branco diamante.

2) Naquela mesma data, o Sr. Oficial de Justiça pro-
cedeu a intimação do Requerente, consoante certidão aposta no ve-
so do auto de penhora, iniciando-se assim, em tese, o prazo par-
a interposição dos Embargos à Execução.

3) Entretanto, como se nota naquele mesmo auto,
Sr. meirinho deixou de proceder a avaliação do bem penhorado, be-
como, ao arrepio da lei, não efetivou o depósito deste em mãos de
depositário judicial ou de pessoa idônea.

4) Assim, "ad cautelam", tendo em vista que o pra-
zo para oposição dos Embargos termina na data de hoje, 06/03/95,



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Requerente pugna pela nulidade do ato judicial adrede citado, ante a manifesta ausência de depositário judicial.

Isto posto, requer a V.Exa., que se digne de determinar a expedição de Carta Precatória para a comarca de ALTA FLORESTA/Mt. , a fim de que o Sr. Oficial faça o complemento do auto de penhora e avaliação de fls., dando por perfeita e acabada a constrição judicial.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de março de 1995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

J. CELIO GARCIA
ADVOGADO

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 990, ED. EMPIRE CENTER, S. 302, FONE 624-1435-CUIABA-MT.

José Afonso Campolina de Oliveira
Procurador da Fazenda Pública

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. 1ª. Junta de Conciliação
e Julgamento de Cuiabá.
Proc. nr. 1.810/91.

J. Aguarde-se por 30 dias.

Cuiabá, 28.03.95.

Bento Caparelli

Juiz do Trabalho
Presidente

MARCOS ANTONIO DE SOUZA, via seu procurador
judicial, nos autos da RECLAMATORIA
TRABALHISTA, que promove em desfavor de a CIA
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT, vem, perante V. Exa., com fundamento
no art. 791, III, do CPC, c/c o art. 769 da
CLT, requerer a suspensão do processo, a fim
de diligenciar bens a serem indicados à
penhora.

N. termos.

P. deferimento.

Cuiabá, 25 de março de 1995.

J. Celio Garcia
J. CELIO GARCIA
OAB-MT N. 2.809

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 1.810/91.

marcos antônio de seiza

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista à epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, a propósito da respeitável despacho de fls.100 desses mesmos autos, expor e requerer o quanto segue.

Em que pese a compreensível preocupação do Reclamante em ter garantidas os créditos que lhe foram atribuídos pela respeitável decisão homologatória de fls., à toda prova se revela dispicienda a sua manifestação nesse sentido.

É que harmonicamente com as disposições legais que disciplinam a matéria, como muito bem frisou o exequente, as severa peremptoriamente o artigo 214 da Lei nº 6.404/76, verbis:

"Respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vendidas e vincendas..."

Por outro lado, o artigo 216 do mesmo Estatuto estabelece em seu parágrafo 1º, que condiciona o encerramento da liquidação à aprovação das contas, em que se estabelecerá eventuais responsabilidades do liquidante pelos atos de gestão que praticar.

"Artigo 216 - Pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante convocará a assembléia geral para a prestação final das contas.

§ 1º - Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a companhia se extingue."

Ora, é por demais cediço, é elementar princípio de direito que os devedores não se furtam aos efeitos expropriatórios da lei prosaicamente assim, pela auto decretação da própria extinção, principalmente em se tratando de pessoa jurídica do jaez da executada, que tem o artigo 222 da norma que a regula, óbice intransponível à fraude contra credores, verbis:

Artigo 222

"A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia".

Destarte, por não merecer amiores considerações a avocação lançada, requer-se a Vossa Excelência seja ela desconsiderada dada a sua absoluta impertinência no contexto da execução.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 28 de março de 1.996

NEWTON HUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSOMARCOS ANTONIO DE SOUZADEMONSTRATIVO DE CÁLCULOSVERBAS DEFERIDAS EM SENTENÇA

1. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO.
MESES: OUT/90 a JAN/91.

<u>MÊS/ANO</u>	<u>DATA PAGTO</u>	<u>PAGTO EFETIVO</u>	<u>JUROS DEVIDOS</u>	<u>VALOR ATUALIZ.</u>
OUT/90	05.11.90	01.02.91	53.338,81	354,93
NOV/90	05.12.90	01.03.91	42.568,47	264,73
DEZ/90	05.01.91	03.04.91	51.254,18	293,78
JAN/91	05.02.91	17.04.91	31.779,96	173,32
TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:.....R\$				1.086,76

2. REFLEXOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS.
(BASE DE CÁLCULO = 335.248,68)

<u>VERBAS</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>	<u>VALOR PAGTO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>VALOR ATUALIZ.</u>
13º SAL (5/12)	139.686,95	75.932,40	63.754,55	315,47
FÉRIAS PROP. /7/12)	195.561,73	106.305,36	89.256,37	441,66
ABONO 1/3	65.187,24	35.435,12	29.752,12	147,22
TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:.....R\$				904,35

3. MULTA DO ART. 477, DA C.L.T.

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:.....R\$ 1.658,91

4. JUROS LEGAIS.

$$\frac{3.650,02}{3.000} \times 1.486 = 1.807,97$$

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:.....R\$ 1.807,97



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



-02-

SOMATÓRIO DOS SUB-ÍTEMS

SUB-ÍTEM 01 1.086,76

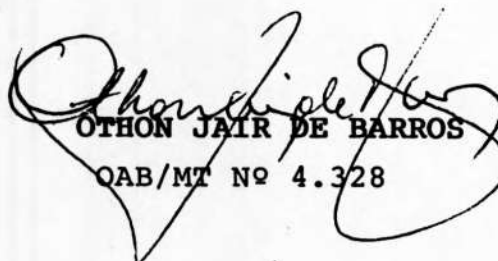
SUB-ÍTEM 02 904,35

SUB-ÍTEM 03 1.658,91

SUB-ÍTEM 04 1.807,97

TOTAL GERAL:..... R\$ 5.457,99

CÁLCULOS ELABORADOS E ATUALIZADOS PARA A DATA DE 28.09.95


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



J. CELIO GARCIA
ADVOGADO

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 990, ED. EMPIRE CENTER, S. 302, FONE 624-1435-CUIABÁ-MT

13 OUT 16 35 55 036388
DISTRIBUIÇÃO
13 OUT 16 35 55 036388
DISTRIBUIÇÃO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá.
Proc. nr. 1.810/91.

J. Defiro a suspensão requerida.

Cbá, 16.10.95

[Signature]
Agulmar M. Martins Teixeira
Juiz do Trabalho Substituto

MARCOS ANTONIO DE SOUZA, via seu procurador judicial, nos autos da EXECUÇÃO DE SENTENÇA, que promove em desfavor de CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, vem, perante V. Exa., requerer a juntada da conta de liquidação proposta pela Executada.

Assim, face ao exposto, visto que as partes ainda não chegaram a um acordo definitivo, objetivando a por fim à presente lide, serve a presente, para requerer digne-se V. Exa. de suspender o feito pelo prazo de sessenta (60) dias.

N. termos.
P. deferimento.
Cuiabá, 10 de outubro de 1995.

[Signature]
J. CELIO GARCIA
OAB-MT N. 2.809

J. CELIO GARCIA
ADVOGADO

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 990, ED. EMPIRE CENTER, S. 302, FONE 624-1435-CUIABÁ-MT



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. 1a. Junta de Conciliação
e Julgamento de Cuiabá.
Proc. nr. 1.810/91.

J. Vista à executada por 05 dias. I.
Cbá, 11.03.96

Benito Espinali
Juiz Presidente
M. J. Celio Garcia

MARCOS ANTONIO DE SOUZA, via seu procurador
judicial, nos autos da RECLAMATORIA
TRABALHISTA - EXECUÇÃO, que promove em
desfavor de a CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, vem,
perante V. Exa., expor e ao final requerer.

A teor do Decreto nr. 770, de 14.02.96, pela
presente acostado, a Reclamada encontra-se em
processo de dissolução e liquidação.

E certo também que Reclamada-executada é uma
sociedade anônima, cujo processo de dissolução
e liquidação dar-se-á de acordo com os arts.
208 a 218, da Lei nr. 6.404/76, conforme
estabelece o próprio art. 20., do Decreto nr.
770/96.

C

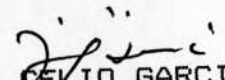


Em razão disso, sendo os créditos trabalhistas privilegiados, conforme dispõe o art. 1.º da Lei nº 6.404/76, requer digne-se V. Exa. a expedir ofício à Reclamada-executada, para reservar bens suficientes para o pagamento do crédito do Reclamante, cujos pagamentos deverão ser preferenciais, nos limites impostos pelo art. 214, da Lei nº 6.404/76, sob pena de responder por crime de responsabilidade, também em face do art. 217, da Lei nº 6.404/76.

N. termos.

P. deferimento.

Cuiabá, 23 de fevereiro de 1996.


J. CELIO GARCIA
OAB-MT N. 2.809



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



1ª Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bandido
Cuiabá - MT
CEP. 78010-080

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 1410 / 96

EM 18 / 3 / 96

PROCESSO Nº	1810 / 91
RECTE.:	Marcos Antonio de Souza
RECDO:	CODEMAT

Notificado

Pela presente, fica V. Sa. para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia de de , às horas e minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a)

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº /

09) - Recolher as(os), no valor de R\$

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em () dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em () dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) - Desp.fl. 100. Vista á executada por 05 dias. I.
Cuiabá, 11.3.96 - Dr. benito Caparelli-Juiz Trabalho

CODEMAT

A/C. DRa. maria C. Maia Curvo

RECEBI
20/03/96
Assistente
responsável - PRO-PELO CODEMAT

1410 96
1810 91



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em

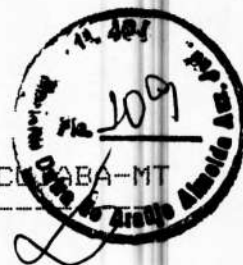
20, 3, 96, 49 (feira)

Juiz Carlos dos S. F. Santos
Assistente

Centro Pol. e Administrativo - CPA

J. CELIO GARCIA
ADVOGADO

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 990, ED. EMPIRE CENTER, S. 302, FONE 624-1435-CUIABÁ-MT



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. 1a. Junta de Conciliação
e Julgamento de Cuiabá.
Proc. nr. 1.810/91.

J. Vista à executada. I.
Cbá, 08.06.96

Benito Caparelli
Juiz Presidente
P. J. Cbá

MARCOS ANTONIO DE SOUZA, via seu procurador judicial, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA, que promove em desfavor de a CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, vem, perante V. Exa., em face do petitorio de fls. 78, aguardar a liquidação extrajudicial da Executada, "com esperança" de que reconheça como CREDITO PRIVILEGIADO, a teor do art. 449 do estatuto consolidado, o do ora Exequente.

"Ad cautelam", requer a notificação da executada.

N. termos.
P. deferimento.
Cuiabá, 07 de maio de 1.996.

J. Celio Garcia
J. CELIO GARCIA
OAB-MT N. 2.809

RECEBIDA DO JUIZ
28 REGIÃO - CUIABÁ
7 MAI 12 05 96 019546

DISTRIBUIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Brasil
CEP. 78010-060 - Cuiabá - MT

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 2453 / 96 EM 20 / 5 / 96

PROCESSO Nº 1810 / 91
RECTE.: Marcos Antonio de Souza
RECDO.: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____ dias.

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) - desp. fl. 109. Vista à executada. I.

Dr. Benito Caparelli - Juiz Trabalho

27/05/96

2453 96
1810 91

CONTRATO ECT / DR / MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em _____ (_____) feira)

21.5.96
Assistente

CODENAT
A/C. DR. Diogo D. Carmo

Centro Pol. e Administ. CPA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá.
Proc. nº 1.810/91.

J. Indique o exequente o local onde
o veículo pode ser encontrado para
que se possa proceder a penhora.
Cbá, 15.05.97

[Assinatura]
J. Célio Garcia
Advogado

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REG. - CUIABÁ
13 MAI 12 57 53 0229862
DISTRIBUIÇÃO

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, via seu procurador judicial, nos autos da RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, que promove em desfavor de CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, vem, perante V. Exa., após exaustivas diligências, requerer a retomada do curso normal do processo, indicando à penhora o seguinte bem:

um (01) caminhão marca FORD, modelo Cargo 1418, ano 1987, placa AV-0825, chassi 9BFXXLPOHDB09583, equipado com carroceria de alumínio tipo furgão, com 7,00 metros de extensão, por 2,40 metros de largura e 1,97 metros de altura, marca FACCHINE.

Outrossim, que seja ordenada a imediata expedição do **mandado de penhora**, para o oportuno e célere cumprimento pelo Oficial de Justiça, ante a escassez de bens passíveis de penhora da executada, de um lado, e o elevado número de reclamações trabalhistas aforadas em desfavor da mesma, de outro.

N. termos.
P. deferimento.
Cuiabá, 13 de maio de 1997.

[Assinatura]
J. CÉLIO GARCIA
OAB-MT Nº 2.809

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá.
Proc. nº 1.810/91.

J. Atualize-se a conta.
Expeça-se Mandado de Penhora e
Avaliação sobre o veículo indicado
às fls. 114, observando a presente
petição.
Cuiabá, 02/06/97

Surto (Carvalho)

Juiz Presidente

116

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, via seu procurador judicial, nos autos da RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, que promove em desfavor de CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, vem, perante V. Exa., ante o r. despacho de fls., informar que o bem indicado à penhora, encontra-se estacionado no pátio da Secretaria da Saúde, Centro Político e Administrativo - CPA, nesta capital.

N. termos.

P. deferimento.

Cuiabá, 28 de maio de 1997.

J. CÉLIO GARCIA
OAB-MT Nº 2.809

escp/a

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.810/91

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move **MARCOS ANTONIO DE SOUZA**, vem à presença de Vossa
Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar
EMBARGOS À EXECUÇÃO que nesses autos se processa, o que faz
fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

DAS FALHAS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS

Muito embora não tenha havido impugnação aos cálculos
apresentados pela própria parte como reflexivos das determinações
sentenciais, tantas e tamanhas são as falhas materiais e transgressões ao
comando da sentença liquidanda contidas no documento formalizador, que a
executada requer o judicioso entendimento dessa provecta Junta para o inteiro
saneamento das aberrações procedidas em ilegítima vantagem ao exequente.

Entre inúmeras outras flagrantes transgressões a executada
destaca a inclusão espúria das seguintes verbas nos cálculos do exequente e
que jamais restaram deferidas no comando sentencial:

- 13º Salário
- férias proporcionais
- abono de férias
- ajuda de custo
- saldo de salário
- salário de abril/91
- fgts
- multa do fgts
- multa do artigo 477 da CLT

Nenhuma das verbas acima discriminadas sequer constou dos pedidos da exordial, sendo despidiendo mencionar que nunca foram objeto de deferimento pela r. sentença liquidanda.

Tamanha dissonância da realidade dos fatos e das provas e pleitos desses autos só pode ser fruto de **falha material**, arguível e sanável a qualquer tempo.

Apesar de que em tese teria ocorrido preclusão ao direito da executada de impugnar os cálculos já homologados, tal instituto não atinge as falhas materiais, como as que ocorrem de sobejo nos presentes autos.

Por outro lado, por questão de ordem pública, as manifestas transgressões aos termos da respeitável sentença não convalecem, devendo ser corrigidas em atenção aos mais comezinhos princípios de justiça, até mesmo ex officio pelo juiz processante.

Finalmente, é princípio basilar da justiça Laboral o coibimento ao enriquecimento sem causa, cuja ocorrência está a materializar-se insofismavelmente e a exigir corrigenda judicial.

Outra falha material flagrante constitui-se no valor considerado como base de cálculo, com equivalência à época a CR\$ 335.248,68, conforme assertiva constante do item "g" da exordial. No entanto, o próprio item "g" afirma que a maior remuneração estava consignada no Termo de Rescisão Contratual, e este demonstra, no campo respectivo, o valor de CR\$ 267.939,63.

Constituindo-se também este em erro material, imprescritível e de arguição possível a qualquer tempo ou fase processual, requer-se a retificação dos cálculos por perido nomeado pelo Juízo, tendo como base de cálculo a maior remuneração efetivamente ocorrida, acima apontada.

Concernentemente às verbas relativas à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, sua inclusão se mostra contrária ao ordenamento jurídico, haja vista haver os planos econômicos, a exemplo dos acima citados, ter sido julgado pelo STF como inconstitucionais, e banidos do arcabouço jurídico.

Assim, tornaram-se, por força de decisão proferida da Corte Excelsa, insuscetíveis de amparar pretensos direitos que a sua vigência, extinta de forma *ex tunc*, poderia ter feito cristalizar.

Dessarte são os presentes Embargos para requerer a Vossa Excelência, que conhecendo-os e provendo-os, determine sejam os autos volvidos ao profissional contábil que vier a ser nomeado, para proceder à sua retificação adequando-os estritamente ao comando sentencial, assim como seja a penhora levada a efeito julgada insubsistente.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 25 de julho de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Processo nº : 1810/91

Mandado nº : 1020/97

Exequente : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Executada : CODEMAT

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 26 dias do mês de junho do ano de 1997, no CPA nesta cidade, onde compareci em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos supra mencionado, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia de débito no referido processo:

01) UM CAMINHÃO, MARCA FORD, MODELO CARGO 1418, ANO E MODELO 1987, COR AZUL, DIESEL, TURBO, PLACA AV 0825, CHASSI 9BFXXXLPOHDB09583, RENAVAM Nº 125747322, CÓDIGO CODEMAT Nº 2770, EQUIPADO COM CARROCERIA DE ALUMÍNIO, TIPO FURGÃO, FACCHINE, ONDE ESTÁ ESCRITO "SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E MATO GROSSO, TEMPO DE CRESCER", SENDO QUE ESTA ÚLTIMA ESTÁ TAMBÉM NAS PORTAS, COM QUATRO PNEUS SEMI-NOVOS E OUTROS TRÊS "CARECAS", EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$21.000,00;

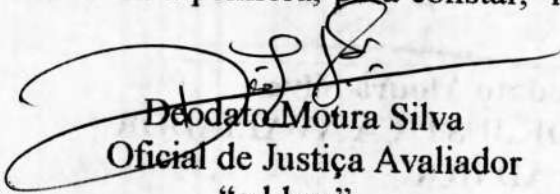
02) 45.869 AÇÕES ORDINÁRIAS, AVALIADAS EM R\$6.261,11; e

03) 38.394 AÇÕES PREFERENCIAIS, AVALIADAS EM R\$5.774,45.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$33.035,56 (TRINTA E TRÊS MIL E TRINTA CINCO REAIS E CINQUENTA SEIS CENTAVOS).

A avaliação das ações foi feita com a cotação da TELEBRÁS, da tarde do dia 13/06/97 (6ª feira) e as mesmas estão penhoradas nos autos do Proc. 2ª JCJ/Cuiabá nº 2385/92.

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto que assino.


Deodato Moura Silva
Oficial de Justiça Avaliador
"ad hoc"

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 11.939

(RECLAMADO)

04/08/98

PROCESSO Nº. SIEX 4.769/97 (1ªJCJ-1.810/91)
RECLAMANTE MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

TOMAR CIÊNCIA DA DATA DAS PRAÇAS:

1ª PRAÇA DIA 09.09.98 ÀS 12:06 HORAS.

2ª PRAÇA DIA 16.09.98 ÀS 12:06 HORAS.

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal
em 05-10-98; 4ª feira.

CARLOS ORLANDO FREIRE

RECEBI

10.08.98

Marlene

Responsável - P. do João CODEMAT

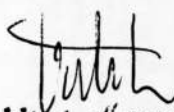
127
Rb

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Secretaria Integrada de Execução de Cuiabá.
Proc. nº 4.769/97.

Vistos, etc..

Junte-se e façam-me conclusos os
autos

Cuiabá, 16/10/97, (põe ao volume de serviços)


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, já qualificado, via seu procurador judicial, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, também já qualificada, em Reclamatória Trabalhista (proc. nº 1.810/91, que tramitou pela 1ª JCJ desta Capital), vem, perante V. Exa., oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e fundamentos seguintes.

1 - DA PRELIMINAR.

1.1. - PRESSUPOSTOS DE VALIDADE E REGULARIDADE PROCESSUAL.

O Estado é provocado para prestar sua atividade jurisdicional, desde quando o interessado exercita o seu direito público subjetivo de ação.

E, o faz, através da petição inicial.

Porém, aquela, para servir como instrumento para constituição e desenvolvimento do processo, deve atender às exigências enunciadas pelo art. 282 do CPC.

A Embargante desatendeu os incisos V e VII do aludido artigo do Estatuto Processual Civil.

cl

JU. CUIABÁ
23.10.97
25.10.97
042292
J.C.J. DE CUIABÁ

128
P6

O inciso V, **valor da causa**, também será o valor do crédito do Embargado, segundo um novo cálculo que deveria ser apresentado pela Embargante.

Se não bastasse que o valor da causa, também é o parâmetro para a fixação das custas e alçada.

Finalmente, **pedido de citação do Embargado**, na espécie, na pessoa do procurador judicial.

2 - DO MÉRITO.

Em face à certidão de fls. 40, transitada em julgado à r. sentença de fls. 34 “usque” 39, as partes não interpuseram recurso ordinário.

Apresentado o cálculo, pelo Embargado, às fls. 41/42, deste foi intimado a se manifestar a Embargante, conforme atesta notificação de fls. 43/verso.

Decorrente do silêncio da Embargante, às fls. 48 o MM. Juízo acolheu e homologou aos cálculos de fls. 41/42.

Iniciado o processo executório e, **após anos de exaustivas diligências**, foi possível materializar a penhora, conforme Auto de Penhora e Avaliação de fls. 120/verso.

A uma, intimado da penhora, a tempo e modo foram opostos os presentes embargos à execução, cujo pedido fundamenta na razão de que **“tantas e tantas são as falhas materiais e transgressões ao comando da sentença liquidanda contidas no documento formalizador ... (sic)”**.

Ou seja, a Embargante requer a correção dos cálculos, no concernente às verbas deferidas na r. sentença, bem como outras que noticia que foram lançadas ao bel prazer pelo Embargante.

Ocorre, entretanto, que a Embargante deixou correr “in albis” o prazo para insurgir-se contra os cálculos, conforme atesta a certidão de fls. 43/verso. Perdeu, pois, a oportunidade para impugná-los.

Questão **preclusa**, forte no parágrafo segundo, do art. 879, da CLT.

A rigor, a Embargante quer inovar a r. sentença, seja a de conhecimento como a de liquidação, ambas “res judicata”.

A jurisprudência do e. Tribunal Conterrâneo socorre o pedido do Embargado, textual:

✓

130
Pl

EM FACE DISSO, requer digne V. Exa de:

a) - preliminarmente, ordenar a emenda da inicial, em face do art. 284 do CPC, pena de indeferir-la, fulcrado no parágrafo único, do art. 284 do CPC; e,

b) no mérito, julgar totalmente improcedentes os pedidos da Embargante, condenando-a a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

PROTESTA, se necessário, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

N. termos.

P. deferimento.

Cuiabá, 25 de agosto de 1997.


J. CÉLIO GARCIA
OAB-MT Nº 2.809

131
Df.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

Em: **21.10.97**
Processo: **4769/97**
Embargante: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**
Embargado: **MARCOS ANTONIO DE SOUZA**

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, ingressou com embargos à execução, alegando erro nos cálculos homologados, conforme discorre à fls. 122/124.

A embargada/exeqüente, impugnou os embargos à fls. 127/130.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos por serem tempestivos e atenderem os requisitos legais.

No mérito, razão não assiste ao embargante.

Improcede a alegação da embargante de que não foi deferido as verbas relacionadas à fls. 123. A decisão de fls. 34/39 deferiu o pagamento de diferenças salariais e seus reflexos sobre as demais parcelas de cunho salarial, estando portanto, incluídas as constantes nos cálculos de fls. 41/42.



132
Pl

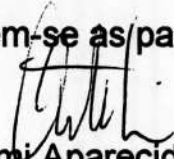
A embargante teve oportunidade de manifestar-se sobre os cálculos, conforme notificação de fls. 43, não o fazendo, ocorrendo a preclusão. Poderia, é verdade, alegar ofensa a coisa julgada à qualquer tempo. Mas esta não é a hipótese dos presentes autos. Como visto no parágrafo anterior, os cálculos homologados observaram a decisão exequenda ao apurar reflexos das diferenças salariais deferidas.

Outrossim, não apresentou a reclamada/embargante cálculos retificadores para embasar suas alegações.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos interpostos por **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO CODEMAT**, julgando-o **IMPROCEDENTE**, conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante da presente conclusão para todos os fins.

Intimem-se as partes da presente decisão.


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Exatidão n.º 132/97
Expedido em 27/10/97
Para ciência. Puello

A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.821

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

047

PROCESSO Nº:1ªJ CJ/1.810/91

NMR.SIEx : 4.769/97

RECLAMANTE MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT.

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

TOMAR CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DAS DATAS DAS PRAÇAS:

1ª PRAÇA DIA 15.04.98 ÀS 12:14 HORAS

2ª PRAÇA DIA 28.04.98 ÀS 12:14 HORAS

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 06/03/98 feira

MARIA MARGARETH CARVALHO

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1823/93

RECEBI

10/03/98
R. Ruiz

Responsável - Protocolo

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABÁ - MT

145
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SIEx-Seção de Expropriação e Pagamento de Cuiabá/MT
EDITAL DE PRAÇA Nº 153/98

Processo nº 4769/97

Exequente: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado JOSÉ CÉLIO GARCIA

Executado: COMPANIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Advogado MARIA C. MAIA CURVO

O Doutor JOSÉ PEDRO DIAS, Juiz do Trabalho da SIEx-Seção de Expropriação e Pagamento de Cuiabá/MT, torna público que no dia 15.04.98 ÀS 12:14 horas, na sede desta Junta, sito à Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi - Bairro Bandeirantes, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, os bens constantes da relação abaixo, devidamente conferida pela Srª Chefe da SEPg, encontrados no seguinte endereço: R. RUIO JUINA, Q-24, CASA 10 - G. TERCEIRO - CUIABÁ/MT, na guarda do(a) depositário(a), FLORIANO PÃES DOS SANTOS.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

ADVERTÊNCIA: Ficam as partes intimadas das praças acima designadas, pelo presente EDITAL.

Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens fica designada nova praça para o dia 28.04.98 ÀS 12:14 horas.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá, aos 19.02.98

Eu, *Sr. J. P. Dias* MARIA MARGARETH C. CARVALHO, Chefe da Seção de Expropriação e Pagamento, subscrevi, indo a final assinado pelo MM. Juiz do Trabalho.

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho

Relação dos bens:

*****DIREITO DE USO DO TERMINAL TELEFÔNICO Nº 321.9408, AVALIADO EM R\$ 2.000,00.**

*****01 (UM) CAMINHÃO MARCA FORD, MODELO CARGO 1418, ANO E MODELO 87, COR AZUL, DIESEL, TURBO, PLACA AV-0825, CHASSI Nº 9BFXXXLPOHDB09583, RENAVAM Nº 125747322, CÓDIGO CODEMAT Nº 2770, EQUIPADO COM CARROCERIA DE ALUMÍNIO TIPO FURGÃO, FACCINE, ONDE ESTÁ ESCRITO: SECRETARIA DE ESTADO DE AS'UDE E MATO GROSSO TEMPO DE CRESCER, QUATRO PNEUS SEMI NOVOS E OUTROS TRÊS MAIS GASTOS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. AVALIADO EM R\$ 21.000,00.**

*****45869 AÇÕES ORDINÁRIAS, AVALIADAS EM R\$ 6.261,11.**

*****38.394 AÇÕES PREFERENCIAIS, AVALIADAS EM R\$ 5.774,45.**

OBS.: OS ÔNUS EXISTENTES JUNTO AO DETRAN DEVERÃO SER ARCADOS PELO ADJUDICANTE, ARREMATANTE OU INTERESSADO.

TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS: R\$ 35.035,56 (TRINTA E CINCO MIL, TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).jarbas

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

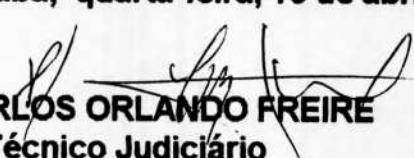


Processo Nº 4769/97.

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRAÇA

Certifico que em cumprimento a determinação do Exmº. Sr. Julz do Trabalho, da Seção de Expropriação e Pagamento, foi procedida a 1ª. PRAÇA dos bens penhorados nos presentes autos. Após reiterado pregão, verificou-se não haver oferecimento de lance, nem dado entrada nesta Secretaria nenhum requerimento das partes para remição ou adjudicação dos bens, pelo que se deu por encerrada a Praça.

Cuiabá, quarta-feira, 15 de abril de 1998.


CARLOS ORLANDO FREIRE
Técnico Judiciário

151
ju

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Secretaria Integrada de Execuções.
Proc. n.º 4.769/97 - Seção de Expropriação e Pagamento.

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8.952 / 94)

12/04/98
Mario Estela Siqueira Tiveron
Diretor da Secretaria Integrada de Execuções

- 6 ABK 15 57 23 018930

CUIABÁ - MT

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, via seu procurador judicial, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA** que promove em desfavor de **CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem, perante V. Exa., ciente das praças designadas, requerer, *ad cautelam*, a *atualização* do débito objeto da presente.

N. termos.
P. deferimento.
Cuiabá, 01 de abril 1.998.

J. CÉLIO GARCIA
OAB-MT N.º 2.809



Processo Nº. 4769/97

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRAÇA

Certifico que em cumprimento a determinação do Exmº. Sr. Juiz do Trabalho, da Seção de Expropriação e Pagamento, foi procedida a 2ª. PRAÇA dos bens penhorados nos presentes autos. Após reiterado pregão, verificou-se não haver oferecimento de lance, nem dado entrada nesta Secretaria nenhum requerimento das partes para remição ou adjudicação dos bens, pelo que se deu por encerrada a Praça.

Cuiabá, terça-feira, 28 de abril de 1998.

CARLOS ORLANDO FREIRE
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à V. Excelência.

Cuiabá, terça-feira, 28 de abril de 1998.

Carlos Orlando Freire
Téc. Judiciário

Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, em cinco dias, requerer o que de direito.
Cuiabá,

PAULO ROBERTO BRESCOVICI
Juiz do Trabalho

154

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá.
Proc. n.º 4.769/97 - Seção de Expropriação e Pagamento.

30 ABR 1998 023515

CUIABÁ-MT

15.05.98
Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, via seu procurador judicial, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA** que promove em desfavor de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem, perante V. Exa., ante os dois leilões *negativos*, expor e ao final requerer.

A **uma**, declina ao direito de adjudicação dos bens constritados.

A **duas**, desiste da penhora recaída sobre o terminal telefônico 321-9408, visto já possuir duas penhoras anteriores à do presente feito, bem como sobre o mesmo recai uma tarifa impaga num importe elevado.

A **três**, manifesta-se pela continuação do processo, no tocante aos bens remanescentes.

À vista disso, requer digne-se V. Exa. de:

- a) - ordenar nova *avaliação* do caminhão, bem como das ações da TELEBRAS, principalmente estas, com cotação em bolsa de valores, com arrimo no art. 682 do CPC;
- b) - *atualização do crédito* do exequente; e,
- c) - designação de *novas datas para leilão*, com a expedição dos devidos editais para publicação no Diário de Justiça.

N. termos.

P. deferimento.

Cuiabá, 29 de abril 1.998.

J. CELIO GARCIA
OAB-MT N.º 2.809

CONCLUSÃO

"Esta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente.

Cuiabá, 12 de maio de 1998

Diretor de Secretaria

Ana Maria *E. Nunes Ribeiro*
Técnico Judiciário

DESPACHO

1. Proceda-se a reavaliação dos bens penhorados, na medida em que presentes os requisitos do art. 682 do CPC, ante o uso do veículo, a valorização das ações do sistema TELEBRAS e a desvalorização dos terminais telefônicos.
2. Em seguida atualize-se o crédito exequendo.
3. Após, conclusos para análise do pedido de desistência da penhora sobre o terminal telefônico prefixo 321.9408, bem como a realização de novas praças.

Cuiabá, 15 de maio de 1.998.

Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 06.009

(RECLAMADO)

19/05/98

PROCESSO N°. SIEX 4.769/97 (1ª JCJ-1.810/91)
RECLAMANTE MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

MANDADO DE REAVALIAÇÃO

FINALIDADE: Reavaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s):

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

CONFORME CÓPIA DO AUTO DE PENHORA DE FL.120.

LOCAL ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(NS):

FIEL DEPOSITÁRIO:

ENDEREÇO FIEL DEPOSITÁRIO:

Desp. fl.155-Proceda-se a reavaliação dos bens penhorados, na medida em que presentes os requisitos do art. 682 do CPC, ante o uso do veículo, a valorização das ações do sistema TELEBRAS e a desvalorização dos terminais telefônicos. Cbá, 15/05/98 PAULO ROBERTO BRESOCIVI-Juiz do Trabalho.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 19 de Maio de 1998


MARIA MARGARETH C. CARVALHO
Chefe de Seção

Recebido
29-05-98

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
BLOCO DO GPC - PALÁCIO PALAGUÁS
C.P.A. CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Processo nº : 1810/91

Mandado nº : 1020/97

Exequente : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Executada : CODEMAT

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 26 dias do mês de junho do ano de 1997, no CPA nesta cidade, onde compareci em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos supra mencionado, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia de débito no referido processo:

01) UM CAMINHÃO, MARCA FORD, MODELO CARGO 1418, ANO E MODELO 1987, COR AZUL, DIESEL, TURBO, PLACA AV 0825, CHASSI 9BFXXXLP0HDB09583, RENAVAM Nº 125747322, CÓDIGO CODEMAT Nº 2770, EQUIPADO COM CARROCERIA DE ALUMÍNIO, TIPO FURGÃO, FACCHINE, ONDE ESTÁ ESCRITO "SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E MATO GROSSO, TEMPO DE CRESCER", SENDO QUE ESTA ÚLTIMA ESTÁ TAMBÉM NAS PORTAS, COM QUATRO PNEUS SEMI-NOVOS E OUTROS TRÊS "CARECAS", EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$21.000,00; (19.000,00)

02) 45.869 AÇÕES ORDINÁRIAS, AVALIADAS EM R\$6.261,11; e

03) 38.394 AÇÕES PREFERENCIAIS, AVALIADAS EM R\$5.774,45.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$33.035,56 (TRINTA E TRÊS MIL E TRINTA CINCO REAIS E CINQUENTA SEIS CENTAVOS).

A avaliação das ações foi feita com a cotação da TELEBRÁS, da tarde do dia 13/06/97 (6ª feira) e as mesmas estão penhoradas nos autos do Proc. 2ª JCJ/Cuiabá nº 2385/92.

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto que assino.

Deodato Moura Silva
Oficial de Justiça Avaliador
"ad hoc"

19.000,00
4.265,81
4.530,87

27.796,68

trocar o
automático de
partida
do assento
do furgão este
necessitando de
repara

18.000,00

24/05/98
BOVESPA

43,00
PN=118,01

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá.
Proc. n.º 4.769/97 - Seção de Expropriação e Pagamento.

30488 70183 U23515

CUIABÁ-MT

Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto
15.05.98

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, via seu procurador judicial, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA** que promove em desfavor de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem, perante V. Exa., ante os dois leilões *negativos*, expor e ao final requerer.

A **uma**, declina ao direito de adjudicação dos bens constritados.

A **duas**, desiste da penhora recaída sobre o terminal telefônico 321-9408, visto já possuir duas penhoras anteriores à do presente feito, bem como sobre o mesmo recai uma tarifa impaga num importe elevado.

A **três**, manifesta-se pela continuação do processo, no tocante aos bens remanescentes.

À vista disso, requer digne-se V. Exa. de:

- a) - ordenar nova *avaliação* do caminhão, bem como das ações da TELEBRAS, principalmente estas, com cotação em bolsa de valores, com arrimo no art. 682 do CPC;
- b) - *atualização do crédito* do exequente; e,
- c) - designação de *novas datas para leilão*, com a expedição dos devidos editais para publicação no Diário de Justiça.

N. termos.

P. deferimento.

Cuiabá, 29 de abril 1.998.

J. CÉLIO GARCIA
OAB-MT N.º 2.809

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá.
Proc. n.º 4.769/97 - Seção de Expropriação e Pagamento.

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952 / 94)

Cbá. 30/06/98

Lucila Patrícia D. S.
Assistente

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

26 JUN 1998 035313

DISTRIBUIÇÃO

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, via seu procurador judicial, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA** que promove em desfavor de **CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, ante o r. despacho de fls. 161, vem, perante V. Exa., expor e ao final requerer.

Manifesta-se concorde com o montante fixado à *reavaliação dos bens penhorados*, bem como com a *atualização da conta* objeto da presente ação.

Portanto, apto à conclusão.

À vista disso, requer digno-se V. Exa. de designar novas datas para o *leilão dos bens penhorados*. Caso frustrante, exercerá o direito à adjudicação.

N. termos.

P. deferimento.

Cuiabá, 26 de junho de 1.998.

J. Célio Garcia
J. CÉLIO GARCIA
OAB-MT N.º 2.809

166
f

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá.
Proc. n.º 4.769/97 - Seção de Expropriação e Pagamento.

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952 / 94)

Cbá. 03/08/98 2ª f

Glória Sibatá L. M. Castro
Técnico Judiciário

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, via seu procurador judicial, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**, que promove em desfavor de **CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem, perante V. Exa., expor e ao final requerer.

Pela presente, junta-se cópia do Diário Oficial n.º 22.345, de 02.03.98, no qual acha-se consignado (art. 2º do Decreto n.º 2.123/98), que a *Cia. de Mineração de Mato Grosso - METAMAT*, **assumiu todos os direitos e obrigações contratuais da ora Executada**.

À vista disto, independente do curso normal do processo, requer digno-se V. Exa. de ordenar a intimação do patrono da Executada, através do Diário de Justiça, para informar o endereço da empresa-incorporante, para que a mesma seja também intimada para assumir sua condição de parte passiva (executada) nestes autos.

N. termos.

P. deferimento.

Cuiabá, 30 de julho de 1.998.

J. CÉLIO GARCIA
OAB-MT N.º 2.809

170
4

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DE CUIABÁ/MT - SEPG

EDITAL DE PRAÇA Nº 723/98.

Processo nº	:	4769/97
Exequente	:	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
Advogado	:	JOSÉ C. GARCIA
Executado	:	CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT
Advogado	:	NEWTON RUIZ

O Dr. ANTÔNIO JOSÉ MACHADO FORTUNA, Juz do Trabalho em exercício na SIEx-
Seção de Expropriação e Pagamento de Cuiabá/MT- torna público que no dia **09.09.98 AS 12:06**
horas, na sede desta Junta, sito à Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi - Bairro Bandeirantes, será levado
a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, os bens constantes da relação abaixo, devidamente
conferida pela Srª Chefe da SEPG, encontrados na guarda do fiel depositário(a), **FLORIANO PAES DOS**
SANTOS, no seguinte endereço: **CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-NESTA.**

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os
preceitos da **Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de**
22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade,
principalmente dos dois últimos institutos.

Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens fica designada nova praça para o
dia **16.09.98 AS 12:06 horas.**

ADVERTÊNCIA: Ficam as partes intimadas das praças acima designadas, pelo presente
EDITAL.

Eu, Carlos Orlando Freire, datilografei, e

Eu, Maria Margareth C. Carvalho, Chefe da Seção de Expropriação e Pagamento, conferi e
subscrevi, indo ao final assinado pelo MM. Juiz do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá, segunda-feira, 3 de agosto de 1998.

ANTÔNIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
Juz do Trabalho

Relação dos bens:

*UM CAMINHÃO MARCA FORD, MODELO CARGO 1418, ANO/MOD. 87/87, COR AZUL, A DIESEL, TURBO,
PLACA AV-0825, CHASSI 9BFXXXLPOHDB09563, RENAVAM 125747322, CÓDIGO CODEMAT Nº 2770, EQUIPADO
COM CARROCERIA DE ALUMÍNIO, TIPO FURGÃO, DA MARCA FACCINE, PNEUS EM REGULAR ESTADO DE
CONSERVAÇÃO, AUTOMÁTICO, PARTIDA NÃO FUNCIONA, LATERAIS INTERNAS DANIFICADAS, AVALIADO
EM R\$ 19.000,00.

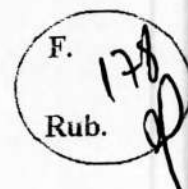
*45.869 AÇÕES ORDINÁRIAS DA TELEBRÁS, AVALIADAS EM R\$ 4.265,81.

*38.394 AÇÕES PREFERENCIAIS DA TELEBRÁS, AVALIADAS EM R\$ 4.530,87.

TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS: R\$ 27.796,68 (VINTE E SETE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E
SESSENTA E OITO CENTAVOS), em 29.05.98

ÔNUS EXISTENTES JUNTO AO DETRAN, DEVERÃO SER ARCADOS PELO ARREMATANTE OU ADJUDICANTE,
PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA, ETC.

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

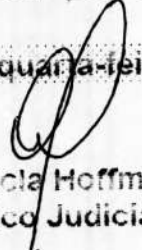


Processo Nº 4769/97.

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRAÇA

Certifico que em cumprimento a determinação do Exmº. Sr. Juiz do Trabalho, da Seção de Expropriação e Pagamento, foi procedida a 1ª. PRAÇA dos bens penhorados nos presentes autos. Após reiterado pregão, verificou-se não haver oferecimento de lance, nem dado entrada nesta Secretaria nenhum requerimento das partes para remição ou adjudicação dos bens, pelo que se deu por encerrada a Praça.

Cuiabá, quarta-feira, 9 de setembro de 1998.


Vera Lucia Hoffmann
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DE CUIABÁ/MT - SEPG

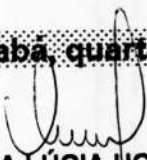


Processo Nº. 4769/97.

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRAÇA

Certifico que em cumprimento a determinação do Exmº. Sr. Juiz do Trabalho, da Seção de Expropriação e Pagamento, foi procedida a 2ª PRAÇA dos bens penhorados nos presentes autos. Após reiterado pregão, verificou-se NÃO HAVER oferecimento de lance, nem requerimento, neste ato, de adjudicação dos bens pelo Reclamante, pelo que se deu por encerrada a Praça.

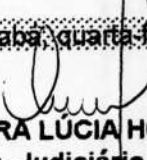
Cuiabá, quarta-feira, 16 de setembro de 1998.


VERA LÚCIA HOFFMANN
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à V. Excelência.

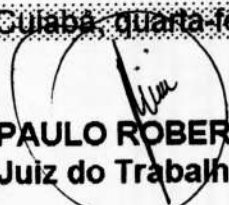
Cuiabá, quarta-feira, 16 de setembro de 1998.


VERA LÚCIA HOFFMANN
Téc. Judiciário

Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, em cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias e posteriormente arquivamento provisório por 01 (um) ano, que desde já fica autorizado.

Cuiabá, quarta-feira, 16 de setembro de 1998.


PAULO ROBERTO BRESCOVICI
Juiz do Trabalho

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá.

Proc. n.º 4.769/97 - Seção de Expropriação e Pagamento.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

18 SET 17 23 88 052212

CUIABÁ-MT

J.
Atualize-se o crédito
Oficie-se a Bovespa, Bolsa de Valores
de São Paulo, situada à Rua XV de Novembro,
275, São Paulo - SP, CEP 01013-001 - São Paulo,
para que informe o valor de venda das ações
preparadas e ordinárias da Telesbras nos
dias 13.06.97 e 17.09.98.
Após conclusão para análise do pedido
de adjudicação.
Atm 25.09.98

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, *Julio* seu
procurador judicial, nos autos da
RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, que
promove em desfavor de **CIA DE**
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, vem, perante
V. Exa., ante ao *leilão negativo*, expor e ao final
requerer.

É fato público e notório, que as bolsas do mundo
inteiro estão operando em baixa, devido aos abalos nas economias de
países asiáticos, principalmente o Japão e, recentemente a Rússia.

As brasileiras, confirmando a regra, acham-se em
declínio acentuado, obrigando o Governo Federal a tomar medidas
rigorosas para evitar maiores transtornos à moeda nacional ---- Real ----,
ante ao enorme *déficit público* e ao *desequilíbrio da balança comercial*.

CA

182
Cuiabá

À vista disso, as *ações da TELEBRÁS*, penhoradas nestes autos, tanto as *preferências* como as *ordinárias*, estão sendo negociadas na bolsa em valores abaixo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação inserta nestes autos, conforme cotação de hoje, **16.09.98**, expedida pelo Banco Real S.A., acostada à presente.

Em face disso, o Reclamante requer digno-se V.

Exa. de:

a) - ordenar a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. ou outro órgão a critério do MM. Juízo, objetivando obter *certidão da cotação oficial das ações ordinárias e preferenciais da TELEBRÁS no dia 16.09.98*, com arrimo no art. 682 do CPC;

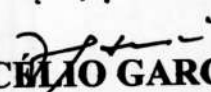
b) - após, acolher o ora pedido de *adjudicação* destas aludidas ações penhoradas nestes autos, pelo preço inserto na certidão oficial; e,

c) - acolher, também, o ora pedido de *adjudicação* do caminhão penhorado nestes autos, pelo preço constante no edital de praça, com fulcro no art. 714 do CPC.

N. termos.

P. deferimento.

Cuiabá, 17 de setembro de 1.998.


J. CÉLIO GARCIA
OAB-MT N.º 2.809

108
7

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá.
Proc. n.º 4769/97 - Seção de Expropriação e Pagamento.

JURADA

cf. art. 182 / CPC

(lei 8952/94)

Cbá. 12/11/98 59 f

Gloria Sibela L. M. Castro
Técnico Judiciário

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, via seu procurador judicial, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, que promove em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, vem, perante V. Exa., requerer o *impulso oficial do feito*, qual seja, ordenar a publicação do edital de adjudicação.

N. termos.

P. deferimento.

Cuiabá, 06 de novembro de 1.998.

J. Célio Garcia
J. CÉLIO GARCIA
OAB-MT N.º 2.809

191
20/11

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

Autos n.º: 4.769/97

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado, no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso, que circulou no dia 13/11/98 (6ª-f), o Edital de Intimação de nº 200/98 da Seção de Expropriação e Pagamento.

Certifico, ainda, que em 20/11/98 (6ª-f) expirou o prazo para que o executado atendesse a intimação contida no edital de Intimação nº 200/98 da Seção de Expropriação e Pagamento.

Cuiabá, 27/11/98 (6ª-feira)


Márcia Alves Puga
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 19.684

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

11/12/98

PROCESSO Nº. SIEX 4.769/97 (1ª JCU-1.810/91)
RECLAMANTE MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
RECLAMADO METAMAT-CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Tomar ciência do despacho de fls 198. Cópia em anexo.

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal
em 14/12/98 : 2.ª feira.

ANA MARIA NUNES RIBEIRO

OK

Aguado.

Relatório

16-12-98

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO - SEPg

Processo nº.: 4.769/97

Juiz do Trabalho.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.

Cuiabá (MT), 27/11/98 (6ª-feira)

Márcia Alves Puga
Auxiliar Judiciário

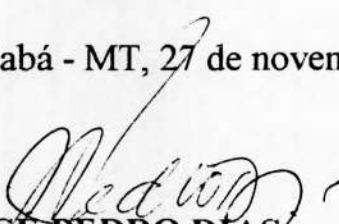
Vistos, etc...

Contra a adjudicação efetuada, deveria a executada ter interposto EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO, porém, talvez utilizando-se do raciocínio de Valentin Carrion, ofereceu "Agravio de Petição", o qual deixo de receber, por intempestivo, pois, aqueles, deveriam, "...ser ajuizados no prazo de cinco dias, contado da data em que for assinado o auto de arrematação ou adjudicação, desde que a correspondente carta ainda não o tenha sido." (Manoel Antônio Teixeira Filho, *in* EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO, 5ª edição, pág. 568, Editora LTr.)

Assim, impossível aplicar, por analogia, o princípio da fungibilidade, eis que o prazo para oposição de Embargos à expropriação encerrou-se em 20/11/98, conforme certidão de f. 191, e o AP somente foi interposto em 23/11/98.

Intime-se a executada.

Cuiabá - MT, 27 de novembro de 1998.


JOSE PEDRO DIAS

Juiz do Trabalho Substituto



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 4.769/97

JUNTADA

cf. art. 162/CPC

(delib. 1998)

C. 27. 11. 98 (6º f.)

Márcia *MJ* Alves Puga
Tribuna Judicial

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já
devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
que lhe move MARCOS ANTONIO DE SOUZA, e que têm curso por
essa digna Secretaria, não se conformando, *vênia concessa*, com o
respeitável despacho que homologou a adjudicação do bem neles
penhorado, procedida a requerimento do exeqüente, vem à presença de
Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, opor o presente
AGRAVO DE PETIÇÃO, com fundamento no artigo 897 da Consolidação
das Leis do Trabalho, requerendo sejam os autos remetidos ao Egrégio
Tribunal *ad quem*, do qual espera conhecimento e provimento, aduzindo,
para tanto, as razões de fato e de direito expostas em separado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 23 de novembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

RAZÕES DA AGRAVANTE

Processo nº 4.769/97 - SIEX

AGRAVANTE

- COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT, Incorporadora legal da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT -

AGRAVADO

MARCOS ANTONIO DE SOUZA

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA JULGADORA

Tão clara se apresenta a forma anômala em se deu o ato expropriante, que a sua inconsistência sequer está a exigir maiores perquirições.

O ato expropriador objurgado à toda prova verificou-se ao arrepio dos inconcussos disciplinamentos constantes da própria CLT sobre o tema.

Com efeito, § 3º do citado Digesto prescreve, *verbis*:

“Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou Presidente”.

Toda a doutrina laboral, sintetizada nas lições de Valentin Carrion, cuja obra de anotações e comentários à CLT já se tornou autêntico *vade mecum* dos que militam nessa seara, é uníssona no reputar

como única oportunidade à postulação de adjudicação pelo exequente, é o momento da praça.

E explica porquê:

*“A experiência repetida nas tormentosas caminhadas das execuções veio convencer de como é salutar o entendimento de que o exequente terá sempre preferência para adjudicação, como quer o art. 888, 1º, da CLT, mas deve participar da arrematação, igualando maior lance. Tal atitude, poderá levar os demais lançadores a continuar oferecendo preço maior, em benefício da execução. Assim, contribui-se à moralização e eficiência das arrematações que às vezes são prejudiciais pelo credor, com vista na adjudicação, para que os lances não se elevem e também pelo desinteresse do público em participar, face à burocracia inócua (guias, requerimentos etc) e à inutilidade de seus trabalhos perante uma simples petição de adjudicação. Em momento inoportuno e posterior; sem falar em situações em que o próprio credor sub-repticiamente divulga entre os presentes seu propósito de adjudicar futuramente, para ficar só, frente a um lance vil. O juiz que preside a execução deveria intimar pessoalmente as partes, recordando ao reclamante a oportunidade de adjudicar. O certo é que, comunicando-lhes o dia da praça e suas consequências, **o momento para requerer a adjudicação é o da praça, antes que ela se finde e não depois.** É um momento processual público como a audiência, do qual devem participar as partes, considerando-se-as cientes do que nela se passou mesmo que por desídia não tenham comparecido. As partes não são obrigadas a comparecer, **mas preclui seu direito de requerer.** Tal entendimento se deduz da letra dos parágrafos 1º e 3º do artigo 888, que não apontam outro dia ou outro prazo para pedido de adjudicação”. (In Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. 22ª - 1.997, pág. 713).*

Em harmonia com esse judicioso entendimento, a jurisprudência pátria, v.g., aresto publicado in, idem, pág. 714:

“Adjudicação. Deve ser requerida antes que se finde a praça. É o que se deduz da CLT (888, §§ 1º e 2º). O STF entende que a decisão que indefere o pedido formulado no dia seguinte não nega vigência ao artigo 714 do CPC (RTJ 84/350). Outras vezes a admitem 24 horas após, mas nunca 15 dias depois (TRT/SP, CP 166/94, Valentin Carrion, Corregedor).

O Exeqüente foi a tempo e modos regularmente notificado da designação para a realização do ato expropriatório objurgado. Quiçá desidiosamente tenha deixado de comparecer ao mesmo. Mas talvez tal não tenha se dado. Talvez efetivamente dele tenha participado daquela forma sabiamente aludida pelos intérpretes da vontade da lei, à água furtada, à socapa, sibilina e sub-repticiamente, praticando aqueles atos desencorajadores da ocorrência de outros pretendentes à arrematação.

Da certidão lançada pelo leiloeiro às fls., 179 não constam quaisquer circunstanciações periféricas ao ato. Tampouco é obrigação do serventário exercer poder de polícia sobre os presentes para coibir a prática de atos incompatíveis com a sua lisura, mesmo porque essas estratégias comumente são indetectáveis, sendo certo, no entanto, que bem podem haver ocorrido.

É da inteligência da disposição que torna defeso pedido adjudicatório fora do momento da praça, a obrigação de nova oportunidade alienatória do bem embaraçado, eis que, fiel ao princípio segundo o qual a execução sempre deve ser perpetrada do modo menos gravoso para o Executado, tantas tentativas quantas forem necessárias à universalização da venda devem ser praticadas.

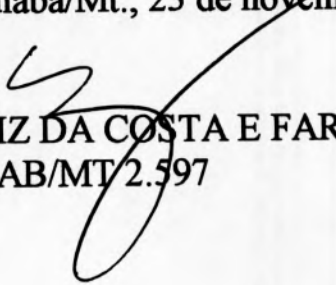
No caso em exame, o veículo afetado, por sua natureza e características que fogem da normalidade, eis que trata-se de veículo equipado com carroceria furgonada, acessório que isoladamente tem valor quase que equivalente àquele estimado pelo serventário subscritor do Auto de fls., muito bem que, ainda que comercializado por preço extremamente atrativo e irrecusável pela sanha mesmo dos lançadores de plantão, profissionais do ramo já epitetados mui propriamente de “ratos de leilões”, lograria alcançar melhor lanço.

Destarte por afigurar-se o ato guerreado inteiramente contrário ao que legalmente estipulado, e perpetrado que foi alheamente aos melhores princípios que mitigam os rigores da execução, nulo de pleno direito resulta, dando, pois, ensejo ao acolhimento do presente Recurso.

São, pois, as presentes Razões para requerer a essa Colenda Turma, que acolhendo-as pelos seus ponderosos fundamentos, se digne dar inteiro provimento ao presente apelo para, reformando a respeitável decisão que deu acolhimento ao pedido adjudicatório formulado pelo Exeqüente, determinar que outro praxeamento do bem afetado seja designado, onde possa ser alcançado preço mais compatível com a realidade negocial e consequentemente que melhores benefícios traga à Agravante.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 23 de novembro de 1.998


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Removido
20 10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

3
19
2002
10/10

Mandado 12.089/98

Processo: 2.153/97

Exeqüente: ERENIL MARIA GOMES MARTINS

Executado: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

MANDADO DE REMOÇÃO, REAVALIAÇÃO DE BENS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO

Finalidade: Proceder a remoção e reavaliação do(s) veículo(s) descrito(s) no Auto de Penhora de fl. 246, cuja cópia segue em anexo, nomeando-se como novo depositário o leiloeiro oficial desta Secretaria Integrada de Execuções KLEIBER LEITE PEREIRA, formalizando-se o respectivo auto.

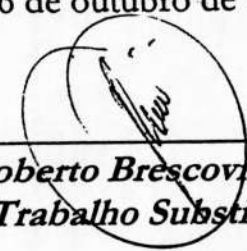
Nome e endereço do atual depositário: **Benedito Perciliano de Queiroz - Rua Prof. Américo Brasil, 217, Lixeira, Cuiabá, MT.**

Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) bem(ns), o depositário deverá apresentá-lo(s) em 24:00 horas, pena de ser decretada a sua prisão civil, o que desde logo autorizo.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art.172, § 1º e 2º, do CPC).

Este mandado deverá ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 16 de outubro de 1998.


Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto


RG 312 038 SSP/MT

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ - MATO GROSSO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

SEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS

AUTO DE REMOÇÃO E DEPÓSITO

PROCESSO: 2153/97

MANDADO: 12089/98

Exeqüente: ERENIL MARIA GOMES MARTINS

Executado: CODEMAT

Aos 20 de OUTUBRO de 1998, Eu Olices Gauna de Almeida, Oficial de Justiça Avaliador do TRT 23ª REGIÃO, em cumprimento ao mandado acima, dirigi-me ao local indicado onde procedi a REMOÇÃO dos bens:

01 (UM) CAMINHÃO MARCA FORD CARGO 1418 EE; DIESEL; ANO/87
PLACA AV 0825; CHASSI 9BXXXLP0HDB09583; COR AZUL; EQUIPADO COM
CARROÇERIA DE ALUMÍNIO "FACHINI"; CONFORME CONTROLE DE INSPEÇÃO
DO BEM A SER REMOVIDO.

depositando os mesmos em mãos de AMARILDO PORTO

RG: 4.205.586-7 SSP/PR

CIC:

694.836.399-72

, com residência à RUA H. A. 05, C. 16, J.

ARAÇA-CBA-MT

, o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mãos dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz, sob as penas da lei. E para constar, lavrei o presente auto, que assino juntamente com o depositário.

OF. DE JUSTIÇA AVALIADOR

Olices Gauna de Almeida

DEPOSITÁRIO



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

SEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS

321
204
204

CONTROLE DE INSPEÇÃO DE BEM A SER REMOVIDO

PROC. Nº: 2153 / 97	MANDADO Nº: 12089/98	DATA: 20 / 10
EXECUTADO: CODEMAT		
SEÇÃO:		TIPO DO BEM: Veículo
*****	FAB.: MOD.:	VEÍCULO: FORD CARGO PLACA: AV. 0825
ANO: 1987	KILOMETRAGEM: 95490	
DOCUMENTAÇÃO EM DIA?		LICENCIAMENTO EM DIA?
() SIM (X) NÃO		() SIM (X) NÃO

CONDIÇÃO GERAL DO VEÍCULO

Discriminação	MAU	REG.	BOM	INEX.	Discriminação	MAU	REG.	BOM	INEX.
MOTOR		X			PAINEL/CONTAGIRO		X		
CÂMBIO		X			MANOPLAS				
SUSPENSÃO		X			FAROL/LANT/PISCA			X	
FUNILARIA/PINT.		X			TANQUE			X	
ELETRICIDADE		X			RODAS			X	
ESTOFAMENTO		X			(X) COMUM () ESPOR.			X	
TAPEÇARIA		X			ESCAPAMENTO		X		
PNEUS		X			BATERIA			X	
EQUIL/SEGURANÇA		X			AR CONDICIONADO				X
VIDRO ELÉTRIC.				X	ALARME				X

OBSERVAÇÃO: FALTA MACACO, FALTA QUETRA SOL LADO DIR., MACANETA DA PORTA LADO ESQ. QUEBRADO, FALTA TAMPA CAIXA DE FUELVEL, FALTA TAMPA CAIXA DE BATERIA, PARA LAMA LADO DIR. AMASSADO, PARA LAMA DE BORRACHA LADO ESQ. QUEBRADO, BAU COM PEQUENO AMASSADO NA LATERAL DIR., PARA BRISA TRINCADO, TAMPA DA VENTILAÇÃO DO TETO QUEBRADO, FORRO DO TETO SOLTOS, INDICADOR DO NÍVEL DA ÁGUA NÃO APAGA.

EXECUTADO

FIEL DEPOSITÁRIO
LEILOEIRO

OFICIAL DE JUSTIÇA
OLÍCES GAUNA DE ALMEIDA

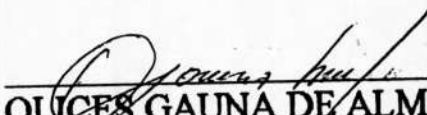
PROCESSO Nº4769/97
MANDADO N.º 552/99

233
213

AUTO DE DEPÓSITO COM NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro, do ano de hum mil novecentos e noventa e nove, em cumprimento ao r. mandado acima, passado a favor de MARCOS ANTONIO DE SOUZA contra CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - METAMAT - CIA. MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - fiz o depósito do bem penhorado - 01 (um) caminhão marca FORD Modelo Cargo 1418, ano e Modelo 1987, cor azul, Diesel, Turbo, Placa AV 0825, Chassi 9BFXXXLPOHDB09583, carroceria de alumínio, Tipo Furgão, em mãos do Sr. DELVAIR BOTTURA, Leiloeiro Oficial, o qual como Fiel Depositário, se obriga a não abrir mão do mesmo, sem autorização expressa do MM. Juiz de Execuções, sob as penas da Lei. Feito o Depósito, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o Depositário.

Cuiabá, 22 de janeiro de 1999.


OLÍVIA GAUNA DE ALMEIDA
Oficial de Justiça "Ad Hoc"


FIEL DEPOSITÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá.
Proc. n.º 4.769/97 - Seção de Expropriação e Pagamento.

JUN 2000
18/02/99 5
ml

22 JAN 1998 008738

J.C. J. DE CUIABÁ

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, via seu procurador judicial, nos autos da **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**, que promove em desfavor de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.**, vem, perante V. Exa., expor e ao final requerer.

Já fluiu o prazo contido na notificação de fls. 201.

À vista disso, requer digno-se V. Exa. de ordenar o cumprimento dos pedidos elencados no petitório de fls. 199.

N. termos.

P. deferimento.

Cuiabá, 21 de janeiro de 1.999.

J. CÉLIO GARCIA
OAB-MT N.º 2.809

231
mu

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO - SEPG

Processo nº.: 4.769/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá (MT), 23/08/99 (2ª-feira)

Márcia Alves Puga
Técnico Judiciário

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da decisão prolatada no AI interposto pelo executado, conforme certificado à fl. 227, determino a expedição de carta de adjudicação, relativa ao bem descrito à fl. 186, observando-se o fiel depositário nomeado à fl. 213.

Considerando que a cotação das ações poderá ser atualizada até a expedição do edital de leilão, conforme preceitua o art. 684, II e o art. 686, § 1º, do CPC, bem como a oscilação do mercado de valores e o tempo já decorrido do requerimento formulado às fls. 181/182, prejudicada a adjudicação das ações constritas, na forma pretendida.

Expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados nos itens 2 e 3 do auto de fl. 120.

Intimem-se as partes.

Cuiabá - MT, 23 de agosto de 1999


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SEPG 150/99
A ser expedido em 27/09/99
Para o(a)s partes